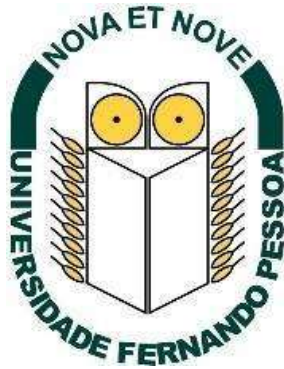


Ana Acacia Christo Cabral

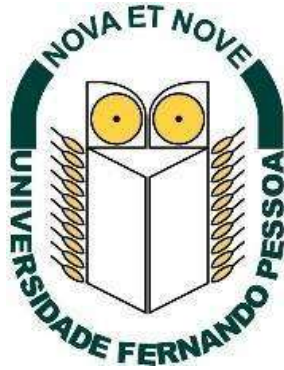


**A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2022

Ana Acacia Christo Cabral



**A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2022

Ana Acacia Christo Cabral

**A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk**

Assinatura: _____

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal através do caso Homeniuk abordar a imigração em Portugal e analisar a observância dos direitos humanos nas políticas de admissão de imigrantes no país. Para isso, investiga-se as razões pelas quais as migrações acontecem e como a globalização influencia o fenômeno migratório. Para tanto, são analisados os dados do fenômeno, o fluxo migratório atual em Portugal e no mundo, a forma como a globalização atua no trânsito internacional de pessoas, influenciando-as na decisão de deslocarem-se, bem como a decisão dos Estados em receberem ou não imigrantes, avaliando o conflito existente entre liberdade de locomoção e soberania estatal. O estudo expõe também uma visão geral acerca da estrutura normativa internacional e local de proteção ao imigrante, discorrendo acerca dos tratados internacionais de proteção ao imigrante, com destaque na atuação da ONU para a salvaguarda dos direitos humanos. Em seguida, é avaliada a legislação portuguesa sobre imigração e os direitos dos imigrantes. Ademais, são apresentadas informações sobre o Serviço de Imigrantes e Fronteiras (SEF), o Centro de Instalação Temporária (CIT) e os Espaços Equiparados a Centro de instalação temporária (EECIT). Por fim, em ordem cronológica, apresenta-se o caso Ihor Homeniuk e, através de uma análise crítica, são elencadas as principais violações de direitos humanos ocorridas, os desdobramentos do caso e o impacto que o caso gerou no direito das migrações em Portugal.

Palavras-chave: Direitos humanos. Migração. Política de Admissão de imigrantes. Soberania. Direito de Estrangeiros. Direito de Locomoção.

Abstract

This master's dissertation has as a main objective to analyze immigration in Portugal through Ihor Homeniuk's case to verify the enforcement of human rights in the immigration's admission policies in Portugal. It aims to investigate the reasons why migration happens, as well how the globalization influences the phenomenon of immigration. It has been studied the data on the immigration and researched how globalization affects the international transit of people, how this influences the decision of people to move, as well as the decision of States to receive or not to receive immigrants. It will be analyzed the migratory flows in Portugal and in the world and the numbers of immigration flows. to analyze the conflict between freedom of movement and state sovereignty and how they are impacted by international treaties. Continuing the study, presenting an overview of the international and local regulatory framework for immigrant protection, discussing international treaties for the protection of immigrants and highlighting the UN's role in safeguarding human rights. Then, discuss the overview of Portuguese immigration legislation, emphasizing rights in constitutional and infra-constitutional legislation. Making an expatiating about the Temporary Center of Installation (CIT), about the space equates to Temporary Center of Installation (EECIT) and presenting the main aspects of the Immigrants and Borders Service. Ending with a chronological resume of Ihor Homeniuk's case and then a present a critical analysis listing the main human rights violations that occurred, the developments of the case and the impact on Portuguese migration law.

Keywords: Human rights. Migration. Immigrant admission policy. Sovereignty. Foreigner rights. Right of Locomotion.

Agradecimentos

A realização deste trabalho, embora sendo individual, não seria possível sem a colaboração e apoio de diversas pessoas, que de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização do mesmo.

Em primeiro lugar queria agradecer ao orientador, Professor Doutor Joaquim Ramalho, pela orientação prestada, pelo seu incentivo, críticas construtivas e pela disponibilidade que sempre demonstrou.

Agradeço de igual forma, a todos os colegas de trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Brasil, em especial a Pamela, Mônica, Washington, Camila e Humaita, que não mediram esforços em auxiliar-me na jornada para a concessão da Licença que me oportunizou realizar esse mestrado em Portugal, e ao Presidente da nossa Casa de Leis, Deputado Eduardo Botelho por acreditar na importância da capacitação do servidor público estadual.

Seguidamente, quero agradecer a todos os meus amigos e colegas mais próximos que, independentemente da altura em que entraram na minha vida, de alguma maneira contribuíram para a elaboração desta dissertação, sem nomear nenhum em particular, para não incorrer na injustiça de deixar de nomear alguém. Não é fácil a caminhada da vida que é morar longe de casa. Gratidão pelo carinho e por todos os momentos vividos.

Aos meus BFF, Daiane e Fábio pela amizade incondicional, por serem mais do que amigos, serem família.

Ao amore mio, Samuel Dozio, meu maior fã, que acredita em mim mesmo nos momentos em que eu mesma duvido. Obrigada pelo companheirismo, força e palavras de incentivo prestadas em momentos mais difíceis. You're my fortress, my shield, my peace!

Por último, tendo a consciência que sem eles nada disto teria sido possível, dirijo agradecimento eterno aos meus pais, Dona Rose e Seu Cabral, que sempre estiveram ao meu lado e me proporcionaram todo o amor e incentivo para que eu pudesse perseguir os meus sonhos, por terem prestado todo o apoio nesta minha viagem acadêmica e em especial na elaboração deste projeto com palavras de incentivo. Vocês são a base do meu ser e é graças a vocês que sou o que sou hoje!

Lista de Abreviaturas

ACM – Alto Comissariado para as Migrações

AP – Autorização de Permanência

APMA – Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo

AR – Autorização de Residência

CE – Conselho Europeu

CEDH – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

CIT – Centro de Instalação Temporária

CP – Código Penal

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPP – Código Processual Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EECIT – Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária

GNR – Guarda Nacional Republicana

IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna

MP – Ministério Público

MNP – Mecanismo Nacional de Proteção

MAI – Ministério da Administração Interna

OIM – Organização Internacional para as Migrações (IOM – International Organization for Migration)

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OM – Observatório das Migrações

ONG / ONGs – Organização Não Governamental / Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página / páginas

PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PE – Parlamento Europeu

proc. – processo

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PSP – Polícia de Segurança Pública

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

WMR – World Migration Report

Índice

Resumo	V
Abstract	VI
Agradecimentos	VII
Lista de Abreviaturas	VII
Introdução	12
Delimitação do objeto de estudo e conceitos inerentes	16
I. Fluxos Migratórios	21
1.1 Processo de globalização e o contexto histórico do fluxo migratório mundial.....	21
1.2 Fluxo migratório mundial na atualidade	24
1.3 Fluxo Migratório em Portugal.....	24
1.4 Imigração em Portugal	25
1.5 Soberania Estatal e a Liberdade de locomoção	29
II. Regulamentações internacionais e locais do direito das migrações	31
2.1 Os tratados internacionais de proteção ao imigrante.....	32
2.2 A ONU e sua atuação para a salvaguarda dos direitos humanos	35
2.3 Panorama da Legislação Portuguesa sobre imigração.....	39
2.3.1 Os princípios da universalidade, da igualdade e da equiparação no direito interno	40
i. Princípio da Universalidade	40
ii. Princípio da igualdade.....	41
iii. Princípio da equiparação	41
2.4 Direitos do imigrante na legislação infraconstitucional	43
2.5 Centro de instalação temporária e espaços equiparados.....	46

2.6 Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF	51
III. Estudo de caso: A morte do imigrante Ihor Homeniuk sob custódia do SEF .	54
3.1 Metodologia Aplicada	54
3.2 Cronologia dos fatos.....	54
3.3 Violações de direitos humanos ocorridas no caso.....	61
3.4 Consequências do caso no direito das migrações português.....	64
Reflexões Finais	75
Referências Bibliográficas	79
Anexos.....	87

Introdução

O fenômeno migração é tão antigo quanto a humanidade. Os fluxos migratórios, ao mesmo tempo que são forças de transformação social, também se amoldam a sociedade. Por isso observa-se que cada momento histórico possui características e peculiaridades próprias de migração.

O processo de globalização, aliado ao contexto histórico do início do século XX, intensificou exponencialmente o fluxo migratório internacional, fazendo com que o mundo todo precisasse voltar-se à questão das migrações internacionais.

Surge então o conflito entre a soberania dos Estados e os direitos humanos, pois, embora as pessoas tenham a possibilidade de se locomoverem, o Estado detém o poder de determinar e mitigar o direito de ir e vir, inerente à condição humana.

A globalização trouxe consigo efeitos paradoxais no cenário migratório, pois, de um lado há abertura e integração cada vez maior dos mercados, e do outro os fluxos migratórios são marcados por controles territoriais cada vez mais restritivos por parte dos Estados.

Ao mesmo tempo que a globalização preconiza a circulação livre de pessoas e bens, fez surgir normas internas de autoproteção sob a escusa de combate à migração irregular, violando com isso também as normas de proteção aos direitos fundamentais (Santos, 2013).

Segundo dados divulgados no relatório *World Migration Report* (WMR) 2022, pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), já se ultrapassou a quantidade de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, o que equivale a 3,6% da população mundial. Em termos de comparação estatística, o referido relatório aponta que, em 1970, havia 84 milhões de migrantes internacionais, o que comprova, portanto, que em cinco décadas houve um crescimento de 243%.

Portugal é historicamente um país de emigração, que impactado pelo fenômeno da globalização, passou a vivenciar fluxos de imigração que são crescentes a cada ano. Especialmente a partir dos anos 80, os números de imigração se tornar am cada vez

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

maiores. Essa simultaneidade de fluxos de entrada e fluxos de saída, constroem a realidade migratória Portuguesa contemporânea.

A imigração em Portugal é fenômeno recente e tem sido objeto de estudos de diversos pesquisadores. Ocorre que ainda existe uma grande carência de doutrinas e mais estudos científicos e estatísticos, razão pela qual surgiu a necessidade e interesse em se abordar o tema, apesar da dificuldade de pesquisá-lo.

A partir de março de 2020, as políticas de admissão de imigrantes e a observância dos direitos humanos ganharam destaque midiático, com a chocante morte do imigrante ucraniano Ihor Homeniuk, enquanto estava sob custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT), do aeroporto de Lisboa. O assunto foi colocado em voga, trazendo ao conhecimento geral da sociedade portuguesa algo que já era motivo de preocupação e debate pelos órgãos de proteção dos direitos humanos: a salvaguarda dos direitos humanos nas instalações do SEF.

Desde 2017 que, no relatório anual de atividades do Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP), a Provedoria de Justiça expressava preocupação e necessidade de mudanças, tendo em vista “a realidade encontrada nas visitas realizadas, no segundo semestre de 2016, aos centros de instalação temporária de estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo (ou espaços equiparados).” (Provedor de justiça 2017).

Em 2019, o Comitê Contra Tortura da ONU expressou preocupação em relação a necessidade de imediato resguardo dos direitos humanos nas instalações do SEF. A morte de Ihor reverbera como uma tragédia anunciada no ápice da não observância dos direitos humanos.

Abalou os portugueses e o mundo que algo assim tenha ocorrido em um país membro do Conselho da Europa (CE), signatário de vários tratados de proteção dos direitos humanos e que resguarda na Constituição Portuguesa a dignidade da pessoa humana, com a previsão de direitos humanos que abarcam a todos, cidadãos e estrangeiros. O ocorrido colocou a detenção de estrangeiros no centro da agenda política nacional.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

É nesse cenário que se verifica a relevância do presente estudo, essa importância social do tema, que por si só justifica a realização desse estudo, uma análise com o olhar focado no imigrante e na proteção dos direitos inerentes a sua condição de pessoa humana, no momento em que adentra o território de outro país, especificamente no cumprimento dos direitos humanos as políticas de admissão de entrada de imigrantes em Portugal.

A presente dissertação de mestrado irá, através do estudo de caso da morte do imigrante ucraniano Ihor Homeniuk, verificar a observância dos direitos humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal, realizando uma análise criminológica.

Ainda no tocante da pertinência do tema, a produção de pesquisas e a disseminação de informações e conhecimento, é uma das armas mais poderosas na luta contra as violações dos direitos humanos e na busca de um mundo mais justo e igual para todos, não importando sua nacionalidade, religião, cor, gênero ou posição social.

A ciência se constrói através de fundamentos teóricos, e na aplicação de técnicas e métodos. Conforme assinala Severino (2007, p.100) “a ciência se faz quando o pesquisador aborda os fenômenos aplicando os recursos técnicos, seguindo um método e apoiando-se em fundamentos epistemológicos”.

Este estudo foi realizado através de análise qualitativa de corte transversal, com uso do método estudo de caso. A escolha desse método de pesquisa se justifica no fato de ser uma estratégia de pesquisa empírica abrangente, com coleta e análise de dados empregada para a investigação de um fenômeno contemporâneo, em seu contexto real e de modo dinâmico, possibilitando a explicação de ligações causais a situações singulares, respondendo, por exemplo, como e o porquê da ocorrência do fenômeno estudado, permitindo o aprofundamento nos assuntos que o circundam. Assim é de grande contributo para as pesquisas em ciências humanas. (Yin, 2010).

Ademais, a criminologia é ciência empírica que se funda na observação, nos fatos e na prática. Não se ocupa do crime, e sim do criminoso, da vítima e do controle social do delito, analisando as causas e o contexto do crime, com o intuito do desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

A criminologia tem como características fundamentais do seu método o empirismo e a interdisciplinaridade. Uma das principais características da criminologia é encontrar meios para a prevenção de novos delitos, indo desde a análise sobre implementação de direitos básicos sociais (educação, saúde, trabalho, habitação, entre outros) ao atendimento de grupos vulneráveis, que são aqueles com maior risco de sofrer com o problema criminal, seja como sujeito ativo ou passivo de crimes. (Molina, 2007).

A coleta de dados foi realizada em diversos tipos de fontes de informação, tais como artigos de periódicos, teses, livros, sites, repositórios digitais, tratados e legislações, bem como sites relacionados. Relativamente aos processos criminais e administrativos de investigação e julgamento da morte de Ihor, foram utilizados apenas os dados públicos divulgados pelos órgãos competentes para investigação e julgamento do caso, bem como pelos veículos de comunicação.

O presente trabalho tem como objetivo principal através do caso Homeniuk abordar a imigração em Portugal e analisar a observância dos direitos humanos nas políticas de admissão de imigrantes em Portugal.

O primeiro capítulo visa investigar as razões pelas quais as migrações acontecem, bem como de que modo a globalização influencia o fenômeno. Para tanto, abordam-se os dados do fenômeno e de que forma a globalização atua no trânsito internacional de pessoas, influenciando-as na decisão de deslocarem-se, bem como na decisão dos Estados em receberem ou não imigrantes. O referido capítulo traz ainda dados do fluxo migratório atual em Portugal e no mundo, e analisa a imigração em Portugal. Por fim, trata do conflito entre liberdade de locomoção e soberania estatal e de que modo são impactados pelos tratados internacionais.

Dando sequência ao estudo, o segundo capítulo se dedica a expor uma visão geral acerca da estrutura normativa internacional e local de proteção ao imigrante. Inicia discorrendo acerca dos tratados internacionais de proteção ao imigrante, destacando a atuação da ONU para a salvaguarda dos direitos humanos. Em seguida discorre sobre o panorama da legislação portuguesa sobre imigração, primando os direitos dos imigrantes na legislação constitucional e infraconstitucional. Ao final do capítulo, discorre sobre o Centro de Instalação Temporária (CIT), os Espaços Equiparados a Centro de instalação

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

temporária (EECIT) e apresenta os aspectos principais do Serviço de Imigrantes e Fronteiras (SEF).

O terceiro capítulo apresenta resumo em ordem cronológica do caso Ihor Homeniuk, para em seguida, por meio de uma análise crítica, elencar as principais violações de direitos humanos ocorridas, os desdobramentos do caso e o impacto no direito das migrações português.

Ao nível das conclusões são descritas as respostas que encontramos às principais questões analisadas. Por fim, é apresentada a Bibliografia da qual se extraíram as fundamentações com pertinência para o tema em análise.

Delimitação do objeto de estudo e conceitos inerentes

Antes de adentrar ao estudo propriamente dito, se faz necessário o presente tópico introdutório de considerações prévias, para delimitar o objeto de estudo e abordar alguns conceitos importantes, relacionados à temática do direito das migrações.

Clarificação de Conceitos

- **Migração:**

De um modo abrangente, temos que migração é o movimento de uma pessoa de um determinado local para o outro. Diz respeito a deslocamento geográfico, que pode ser nacional (dentro do próprio país) ou internacional (quando se desloca de seu país de origem para outro país). “É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas” (OIM, 2009, p. 40). É um termo guarda-chuva que abrange diversas categorias de mobilidade no espaço geográfico.

No mesmo sentido de deslocação e movimento, que no WRM 2022 a OIM clarifica o conceito de migração:

Em um sentido geral, a migração é o processo de mudança de um lugar para outro. Migrar é deslocar-se, seja de uma zona rural para uma cidade, de um distrito ou província de um

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

determinado país para outra localidade nesse mesmo país, ou de um país para um novo país. Envolve ação. (OIM, 2022, p. 28).

- **Emigração**

Emigração é o movimento de saída de uma pessoa ou grupo de um país para outro, com o objetivo de fixação temporária ou definitiva. O Glossário 2019 da OIM define:

Abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutro. As normas internacionais sobre direitos humanos prevêm que toda a pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território.

Do ponto de vista do país de partida, é o ato de mudança do seu país de nacionalidade ou residência habitual para outro país, para que o país de destino efetivamente torna-se o seu novo país de residência habitual. (OIM, 2019, p.64).

Para melhor absorção do conceito Emigração, Ferreira et alii (2012) fazem um contraponto entre os conceitos de emigração e emigrante:

O emigrante é aquele que deixa o seu país de origem e vai viver noutro país onde se torna imigrante. Estabelece residência e exerce uma atividade profissional definitivamente ou por um longo período de tempo. A emigração define assim dois universos distintos: o de origem e o de destino, provocando, nalguns casos, o abandono definitivo do país de origem, noutros, um tempo determinado para regressar às origens. (Ferreira et alii, 2012, p. 32, grifo nosso).

- **Imigração**

Imigração é o movimento de entrada de uma pessoa ou grupo em um determinado país estrangeiro, com o objetivo de fixação temporária ou definitiva. O Glossário 2019 da OIM define:

Processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem. Do ponto de vista do país de chegada, o ato de se mudar para um país diferente do país de nacionalidade ou habitual residência, para que o país de destino se torne efetivamente seu novo país de residência habitual. (OIM, 2019, p.103).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Após esta breve abordagem para elucidação das diferenças conceituais entre migração, emigração e imigração, é possível avançar para a delimitação do objeto de estudo.

Delimitação do objeto de estudo

O estudo do fenômeno migratório é de suma importância para melhor análise da sociedade, um contributo para a criminologia. Trata-se de matéria ampla, complexa e com vários níveis de análise, de modo que é imprescindível a delimitação do objeto de estudo, para que fique definido as situações que serão ou não abordadas ao longo desta dissertação. Através do caso Ihor Homeniuk, este estudo irá abordar a imigração em Portugal e analisar a observância dos direitos humanos nas políticas de admissão de imigrantes em Portugal.

O conceito de imigração já foi definido acima, de modo que pode-se conceituar imigrante como pessoa que se desloca de um país a outro com o objetivo de fixação temporária ou definitiva. Nota-se que, “(...) enquanto o conceito de imigração está relacionado com movimentos onde as pessoas abandonam o seu país de origem para irem viver para outro – o país de acolhimento – o conceito de imigrante surge associado às pessoas.” (Rosa et alii, 2000, p. 24).

De início, ressalta-se que será prescindido o critério temporal do conceito de imigrante, pois no contexto da presente dissertação considera-se imigrante aqueles que detenham o visto de curta duração para trabalhador sazonal, por período igual ou inferior a 90 dias, previsto no artigo 51.º-A da lei n.º 23/2007 (lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional). Exclui-se do conceito de imigrante os demais vistos de curta duração, previstos no artigo 51.º da referida lei (turismo, visita ou trânsito). Assim para fins desse trabalho, consideram-se imigrantes as pessoas que se deslocam de um país a outro com o objetivo de fixação definitiva ou temporária e os imigrantes trabalhadores sazonais.

Exclui-se do âmbito de estudo da presente dissertação, os imigrantes os cidadãos da União Europeia (UE), não pelo fato de não sejam imigrantes, afinal, são, mas sim pelo fato de que eles possuem regime e regulamentação específica, tanto internacional quanto

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

no ordenamento jurídico português, e.g., gozam do direito de livre circulação e residência no território dos outros Estados-Membros.

O direito de entrada e permanência dos imigrantes cidadãos da UE está previsto nos artigos 20.º, n.º 2, e 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); no plano nacional regulado pela lei n.º 37/2006, de 09 de agosto (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho). Os demais imigrantes são regulamentados pela lei n.º 23/2007 de 4 de julho.

O ordenamento jurídico português possui regras e regulamentações distintas sobre a circulação e de permanência em território nacional para nacionais, imigrantes cidadãos da UE e imigrantes cidadão de países terceiros, sendo apenas essa última categoria o objeto de estudo desta dissertação.

Se exclui deste estudo todos os aqueles que se deslocam de um país para o outro, com ausência de liberdade de escolha, e.g., vítimas de tráfico de seres humanos e refugiados, as chamadas migrações forçadas, que são conceituadas pelo Glossário 2019 da OIM como:

Embora não seja um conceito jurídico internacional, este termo tem sido usado para descrever os movimentos de refugiados, pessoas deslocadas (incluindo aqueles deslocados por desastres ou projetos de desenvolvimento), e, em alguns casos, vítimas de tráfico. Termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coacção, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projectos de desenvolvimento). (OIM, 2019, p.77).

Nesse sentido Gaspar (2001) diz que imigração forçada é aquela que:

Alternativa ou cumulativamente, possui como base: a) um acto não correspondente, ou até contrário, à vontade real ou declarada do imigrante; b) um acto voluntário derivado da necessidade de evitar um mal menor, c) um acto de deslocação motivado por acção de terceiros; d) um acto de deslocação recomendado e conduzido por instâncias internacionais; e) um acto de deslocação provocado por medida administrativa, penal ou militar; f) um acto subsequente ao desaparecimento, ocupação ou destruição de um determinado território de origem e por isso

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

motivado; g) a retirada militar em consequência de guerra civil ou internacional. (Gaspar, 2001, p.966)

Ademais, sob a ótica das fontes do direito, há clara diferenciação entre o direito dos refugiados e o direito aplicável aos demais imigrantes, possuindo os refugiados normas e regulamentos específicos, que necessitam ser estudados em apartado. No plano internacional, possui o Estatuto do refugiado (Convenção de Genebra de 1951), e no quadro jurídico em Portugal também possuem regulamento distintos, pois a lei 27/2008, de 30 de junho, alterada pela lei n.º 26/2014, e a lei a lei n.º 23/2007, de 4 de julho, excluem-se mutuamente, delimitando claramente diferentes objetos.

Por fim, se exclui deste estudo, todos os aqueles que se deslocam de um país para o outro para cumprimento de um dever como é o caso de militares e diplomatas.

Assim, delimita-se essa dissertação aos imigrantes voluntários que se entende como a pessoa ou grupo de pessoas que de modo voluntário desloca-se para de um país para o outro com o intuito de entrada ou permanência motivada por razões diversos (econômica, familiar, afinidade cultural, ligação história, entre outros), continuando a gozar da proteção de seu país de origem ou nacionalidade. (Gorjão-Henriques, 2001, p. 37).

Por fim, impõe-se o limite temporal para os dados inseridos nessa pesquisa ao dia 10 de julho de 2022, data da última atualização legislativa, fatídica e bibliográfica realizada.

I. Fluxos Migratórios

O primeiro capítulo visa investigar as razões pelas quais as migrações acontecem, bem como de que modo a globalização influencia esse fenômeno. Para tanto, são analisados os dados do fenômeno, o fluxo migratório atual em Portugal e no mundo, a forma como a globalização atua no trânsito internacional de pessoas, influenciando-as na decisão de deslocarem-se, bem como a decisão dos Estados em receberem ou não imigrantes, avaliando o conflito existente entre liberdade de locomoção e soberania estatal.

1.1 Processo de globalização e o contexto histórico do fluxo migratório mundial

A migração não é uma prática recente. Ela existe desde a antiguidade e persiste até os tempos atuais. Nos primórdios da humanidade, os povos nômades já se locomoviam de uma região para outra em busca de alimento. Além disso, também ocorria a migração com o intuito de desbravar o mundo, colonizando e conquistando novas terras e riquezas. Atualmente, pode-se dizer que as pessoas passaram a migrar para sobreviver. Há diversas razões que motivam as pessoas a migrarem, como a busca por melhor condição de vida, escapar de perseguições, guerras, desastres naturais, entre outros. As migrações são uma realidade social constante e componente estrutural da nossa sociedade.

Os fluxos migratórios, internos ou internacionais, são, hoje como no passado, uma das principais forças de transformação social em todo o mundo, capazes de acelerar ou desacelerar diversos processos de ordem econômica, jurídica, política, social ou cultural. (Baganha et alii, 2010; Castles, 2005).

No início do século XX, os Estados Unidos e a Europa viviam um período de intensa urbanização e rápida transformação social. Com a intensificação do êxodo rural que se iniciou com a revolução industrial do século XVIII, a evolução das técnicas agrícolas expulsava massivamente a mão de obra do campo. Essas pessoas eram atraídas para as cidades em busca de novas oportunidades econômicas, seja nas diversas indústrias que surgiam, seja no comércio gerado por esses novos trabalhadores e suas famílias. As vulnerabilidades econômicas, sociais e culturais geradas por todas essas mudanças na

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

sociedade, aliadas ao desejo de progresso econômico, fizeram ocorrer o incremento das migrações internacionais.

O processo de globalização se caracteriza por um encurtamento das distâncias territoriais, com facilitação da comunicação, aproximando as nações de todo o mundo. Observa-se nesse processo uma integração de mercados, o desenvolvimento de sistemas de transportes e das tecnologias de comunicação, e expansão dos mercados econômicos. Indubitavelmente, a globalização trouxe conforto e facilidades para a vida das pessoas, porém, trouxe também o aumento da desigualdade social entre os países, a medida em que as riquezas (tecnologias e prosperidade econômica) se concentram em certas zonas do planeta e certas classes sociais, em oposição ao resto do mundo, que tem a população em realidade de miséria e/ou pouca prosperidade econômica estando cada vez mais excluídos do desenvolvimento e prosperidade.

O aspecto econômico (fuga do desemprego, busca de uma vida melhor e a projeção de uma vida em outro país) aliado ao fenômeno da globalização (surgimento de mais oportunidades de mercado, comunicação e transportes mais fáceis e acessíveis) estimularam o deslocamento das pessoas entre fronteiras.

Nesse contexto, e impulsionados pela 2ª Guerra Mundial e a Grande Depressão, houve um grande aumento no fluxo imigratório internacional. Muitos países da Europa ocidental valeram-se da imigração como um recurso para reconstrução e crescimento, pois os imigrantes preencheram as necessidades de força de trabalho de diversos países afetados pela guerra, devido à falta de mão de obra nacional. Nesses países houve pouco ou nenhum controle, na prática, dos imigrantes que adentravam seu território. Em contrapartida, nessa mesma época, muitos outros países adotaram medidas opostas, com reforço do controle de fronteiras e legislação destinada a restringir e reduzir a imigração, com intuito de coibir e vigiar espionagem e desertores.

O passaporte como conhecemos atualmente, teve padrões de utilização e confecção definidos no ano de 1920, pela Liga das Nações, durante uma conferência realizada em Paris, sendo que o modelo ali adotado é o utilizado atualmente, com apenas algumas atualizações e ajustes. Com o passar dos anos, mais e mais países foram aderindo ao controle de imigrantes através do passaporte, até que se implementou de forma sistêmica o controle de passaporte e outros meios modernos de controle de imigração como conhecemos hoje.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Ocorre que, nos anos 70, com a Europa reestruturada a procura de mão de obra diminuiu consideravelmente. Os trabalhadores imigrantes mencionados anteriormente já não eram necessários. Como consequência, de modo generalizado, efetuou-se um verdadeiro “fechamento de fronteiras” nos países Europeus, com o endurecimento nas regras para imigração e incentivos à repatriação. Não obstante, os fluxos migratórios não diminuíram, tornando latentes os problemas migratórios, como a imigração irregular, deportações e violação de direitos humanos. (Chetail, 2003).

Observa-se, assim, que, no decorrer do século XX até a atualidade, a globalização de fato, encurtou as distâncias, facilitando comunicação e transporte em todo planeta, porém, inúmeras fronteiras que se encontram abertas aos fluxos de capital, estão fechadas aos fluxos imigratórios concomitantemente. Se de um lado há abertura e integração cada vez maior dos mercados, do outro os fluxos migratórios são marcados por controles territoriais cada vez mais restritivos. Os Estados criam barreiras legais como forma de proteção diante de crises econômicas que enfrentam ou enfrentaram no passado. Segundo Paulo Potiara de Alcântara Veloso (2018):

É o dilema central no debate entre uma perspectiva econômica e jurídica e uma outra, social e humana, que nos mostra que, longe de centralizar o debate entre direito internacional econômico e imigração em termos de mobilidade econômica e de força de trabalho, ou de pressão sobre benefícios sociais e diminuição da arrecadação (que são potencialmente falácias, quando analisadas a partir do fenômeno migracional europeu), o debate centraliza-se efetivamente entre a crise de um processo econômico de integração e a condicionante dessa crise que é a migração em si. (Veloso, 2018, p.62).

A globalização trouxe consigo efeitos paradoxais no cenário migratório, pois ao mesmo tempo preconiza a circulação livre de pessoas e bens, fez surgir normas internas de autoproteção, sob a escusa de combate à migração irregular, violando com isso também as normas de proteção aos direitos fundamentais (Santos, 2013), como é o caso da detenção de imigrantes não admitidos. Pessoas que não praticaram crime algum são detidas após a decisão de recusa de entrada em determinado país. São pessoas que apenas deixaram seu país em busca de melhor oportunidades de vida.

Desta feita, nota-se que crescimento dos fluxos migratórios no cenário internacional vem gerando a necessidade de reavaliação dos paradigmas, para que sejam

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

melhor conhecidas e compreendidas as migrações internacionais. É imprescindível a incorporação de novas definições e dimensões explicativas acerca do fenômeno migratório, tendo como base a cada vez mais forte e bem estruturada ampliação e efetivação dos direitos humanos dos imigrantes. (Patarra, 2006).

1.2 Fluxo migratório mundial na atualidade

O fenômeno da globalização traz uma amplitude cada vez maior da migração, crescendo anualmente. Segundo dados divulgados no relatório *World Migration Report 2022*, pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), já se ultrapassou a quantidade de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, o que equivale a 3,6% da população mundial. Em termos de comparação estatística o referido relatório aponta que em 1970 havia 84 milhões de migrantes internacionais. Isto significa que, em cinco décadas, houve um crescimento de 243%.

Ao analisar o fluxo de migrantes através dos Grupos Regionais das Nações Unidas, observa-se que atualmente o maior número de imigrantes vive na Europa com 87 milhões (30,9% da população migrante internacional), seguido de perto por 86 milhões de imigrantes na Ásia (30,5%). Em seguida vem a América do Norte como destino de 59 milhões de imigrantes (20,9%). Ao observar por países, os Estados Unidos continuam sendo o principal destino dos imigrantes (51 milhões), a Alemanha o segundo principal destino (16 milhões), e a Arábia Saudita o terceiro (13 milhões) (OIM, 2022). Os dados evidenciam que os países desenvolvidos são os maiores receptores do movimento populacional internacional.

Da análise do referido relatório, pode-se verificar que a ideia da “invasão de imigrantes”, propagada para justificar políticas imigratórias rígidas e fomentar xenofobia, não é verdadeira, pois, muito embora o fluxo imigratório tenha crescido ao longo dos anos, verifica-se que 96,4% das pessoas no mundo vivem no país em que nasceram.

1.3 Fluxo Migratório em Portugal

Tal qual ocorre no resto do mundo, o fluxo imigratório em Portugal vem aumentando. A marca do meio milhão de imigrantes foi superada no ano de 2019. Porém, ao confrontar com os dados estatísticos do restante do mundo, nota-se que Portugal assume apenas o décimo oitavo lugar entre os 27 países da União Europeia. Segundo

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Oliveira (2021) no relatório estatístico anual do ano de 2021, promovido pelo Observatório das Migrações (OM-ACM) atualmente apenas 5,7% da população residente em Portugal tem nacionalidade estrangeira (sendo 1,5% estrangeiros cidadãos da União Europeia e 4,3% imigrantes das demais nacionalidades).

Portugal é historicamente um país de emigração, que, impactado pelo fenômeno da globalização, passou a vivenciar fluxos de imigração que são crescentes a cada ano. Especialmente a partir dos anos 80, os números de imigração se tornavam cada vez maiores. Essa simultaneidade de fluxos de entrada e fluxos de saída constroem a realidade migratória Portuguesa contemporânea.

A evolução da emigração e da imigração em Portugal, como se vê, é um fenômeno recente e que cada vez mais tem sido objeto de estudos de diversos pesquisadores, em especial Maria Ioannis Benis Baganha e Pedro Manuel Rodrigues da Silva Madeira e Góis que defendem uma estrutura de complemento entre entradas e saídas e o seu contributo para a sociedade Portuguesa. Nas palavras de Baganha e Góes (1998):

O impacto dos processos de globalização econômica e as determinantes do sancionamento político das migrações em Portugal e no espaço da UE levaram-nos a perceber conceptualmente Portugal como uma placa giratória que distribui e absorve mão-de-obra consoante os parâmetros do espaço político em que está inserido as necessidades dos mercados de trabalho internacional e nacional. (Baganha e Góis, 1998 p. 270 e 271).

A simultaneidade de fluxos atualmente é uma importante característica das migrações portuguesas, posto que emigração e imigração coexistem em um cenário de complementariedade e interdependência (laboral, demográfica e econômica), sendo inegável o seu contributo para a evolução da sociedade portuguesa. (Marques, 2015).

1.4 Imigração em Portugal

A imigração em Portugal é uma realidade complexa devido a sua multidimensionalidade. Essa diversidade se deve aos diversos processos migratórios, diferentes estruturas sociodemográficas, e por modos variados de abordar a integração na sociedade de acolhimento e o projeto migratório. É necessário analisar os diferentes aspectos dessa diversidade para o entendimento do assunto em comento, razão pela qual

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

no presente tópico serão destacadas algumas nuances acerca dos imigrantes e da imigração em território nacional.

A nacionalidade de origem dos imigrantes em Portugal é bastante diversa (há imigrantes de todo o planeta) e dinâmica, pois observa-se mudanças constantes na distribuição por nacionalidades. Nos anos 80, os imigrantes do continente africano (especialmente PALOP) e do continente europeu (sobretudo os membros da UE) representavam 76% dos estrangeiros residentes em Portugal. Nos anos 90, notou-se um aumento significativo de imigrantes asiáticos e brasileiros. No início dos anos 2000, houve aumento dos imigrantes do Leste Europeu, tais como: russos, ucranianos, romenos, moldavos, entre outros. E em 2020, as 10 nacionalidades estrangeiras mais numerosas somadas representam 68,5% da população imigrante residente em Portugal, encabeçada pelo Brasil, com 183.993 imigrantes (27,8%), seguindo pelo Reino Unido, com 46.238 imigrantes (7,0%), e Cabo Verde com 36.609 imigrantes (5,5%).

Ainda sobre a constante alteração da estrutura imigratória, podemos observar, a título de exemplo, que, no quadro comparativo da evolução e variação das nacionalidades estrangeiras residentes com maior quantidade de imigrantes dos anos de 2019 e 2020, está dando entrada pela primeira vez a nacionalidade indiana neste universo. Atualmente, a nacionalidade indiana ocupa a nona posição (com 24.550 mil residentes, representando um incremento de +39,3% face ao ano anterior, passando a representar 3,7% dos residentes estrangeiros), destronando a nacionalidade angolana, que passa para a décima posição (com 24.449 residentes, representando um incremento de +7,7%), e a nacionalidade guineense, que deixa de constar no grupo das dez nacionalidades estrangeiras mais numerosas (com 19,7 mil residentes, ainda assim com um incremento de +4,2% face ao ano anterior). (Oliveira, 2021). Conforme vê-se abaixo na tabela 01:

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Tabela 01: Nacionalidade mais representativas em Portugal

Principais Nacionalidades	2019		Principais Nacionalidades	2020		Variação 2019-2020
	Nº	%		Nº	%	
Brasil	151.304	25.6	Brasil	183.993	27.8	+21.6
Cabo Verde	37.436	6.3	Reino Unido	46.238	7.0	+34.6
Reino Unido	34.358	5.8	Cabo Verde	36.609	5.5	-2.2
Roménia	31.065	5.3	Roménia	30.052	4.5	-3.3
Ucrânia	29.718	5.0	Ucrânia	28.629	4.3	-3.7
China	27.839	4.7	Itália	28.159	4.3	+10.8
Itália	25.408	4.3	China	26.074	3.9	-6.3
França	23.125	3.9	França	24.935	3.8	+7.8
Angola	22.691	3.8	Índia	24.550	3.7	+39.3
Guiné-Bissau	18.886	3.2	Angola	24.449	3.7	+7.7
Total de estrangeiros	590.348	100	Total de estrangeiros	662.095	100	+12.2

Fonte: Alto Comissariado para as Migrações com dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Estatístico Anual 2021. Oliveira (2021, p.54).

Como já dito anteriormente, uma interdependência entre migração e imigração molda a realidade migratória que temos atualmente. Isto porque os cidadãos nacionais, ao partirem em busca de oportunidades de empregos e negócios, emigram para os mais diversos países, criam esse espaço livre para que estrangeiros imigrem para Portugal. Uma influencia diretamente na outra e são faces da mesma moeda. Soma-se o tendencial envelhecimento da mão-de-obra nacional ao leque das oportunidades de emprego em Portugal.

Essa larga oferta de emprego nas mais diversas áreas faz com que o país seja atrativo para todos os perfis de imigrante trabalhador, ficando no passado a ideia de que os imigrantes aportam em Portugal apenas para realizar trabalhos indesejados, pouco valorizados e/ou de mão-de-obra pouco qualificada.

Estudos atuais apontam os mais variados seguimentos, desde as mais altas escalas laborais até as mais baixas. A título de exemplo, majoritariamente, temos: brasileiros e europeus ocupando profissões científicas, técnicas, cargos diretivos, superiores administrativos, sendo empresário ou empregados por conta própria nas áreas de hotelaria, restauração, comércio, informática, publicidade; Chineses, indianos e moçambicanos em sua maioria no comércio e restauração; Agricultura e indústria transformadora mais ligado aos imigrantes do leste europeu. E finalmente ocupando a base da estrutura social profissional portuguesa, realizando trabalhos manuais, serviços domésticos, construção civil entre outros, estão geralmente os imigrantes integrantes do PALOP e de países como o Paquistão, Senegal e Zaire (Oliveira, 2021). Isto sem

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

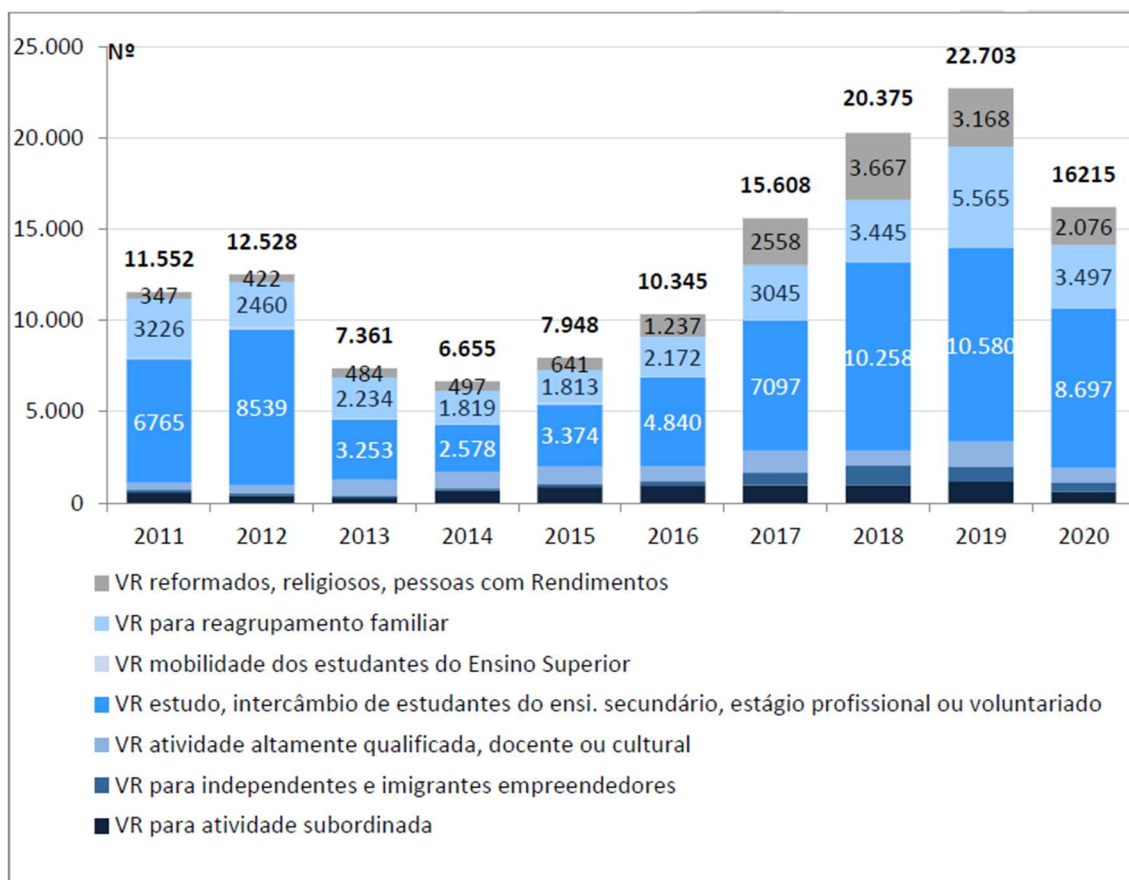
contabilizar o enorme número de imigrantes de todas as nacionalidades que trabalham de modo informal, seja porque está indocumentado ou de modo transitório, até conquistar um contrato formal de trabalho.

Analisar a motivação, o principal propósito que traz o imigrante a Portugal, é um estudo de quase impossível quantificação, tendo em vista as pessoas que estão de forma irregular no país. De um modo geral podemos destacar o turismo e a agricultura, como exemplos de imigração para trabalho sazonal; os estudantes como de imigração temporária (de curto ou médio duração) e de longo prazo são exemplos as imigrações laborais e familiares. Ao longo das últimas décadas, Portugal observa uma alteração nos perfis das entradas de estrangeiros, deixando de ser o trabalho (para exercício de uma atividade subordinada principalmente) o principal motivo.

Da análise dos vistos de residência atribuídos nos últimos anos nos postos consulares, entre os anos de 2011 e 2020 (vide gráfico 1 abaixo), é possível observar o aumento de alguns tipos de vistos concedidos e a diminuição de outros. Por exemplo, houve um incremento de vistos para estudantes, investigadores e altamente qualificados, trabalhadores independentes, investidores, reformados e, em contrapartida, diminuiu os vistos de entradas para o exercício de atividades subordinadas. Os fluxos de entrada de estrangeiros passaram a estar associados principalmente ao estudo, ao reagrupamento familiar e para reformados, no ano de 2020 essas três modalidades de visto somadas representam 88% do total de vistos concedidos (53,6% de vistos para estudo, 21,6% para reagrupamento familiar e 12,8% para reformados). (Oliveira, 2021).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Gráfico 01: Vistos de residência* atribuídos, por razão de entrada em 2011 a 2020



Fonte: Alto Comissariado para as Migrações com dados do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Relatório Estatístico Anual 2021. Oliveira (2021, p.34).
 Nota: * Exclui vistos para Autorizações de Residência para investimento (ARI).

Refletindo, acerca do tema assevera Costa (2009) assevera:

Se houve alturas que de Portugal partiam naus e caravelas com população portuguesa para povoar outros países, agora elas regressam, mais sofisticadas, ou não, mas trazem de igual forma pessoas com os mesmos desejos, os de melhorar as suas vidas. E, talvez, “Portugal um jardim à beira-mar plantado” os consiga concretizar. (Costa, 2009, p. 119).

Observados o contexto histórico e as principais correntes migratórias que adentram ao território português, é inevitável uma análise das consequências destes fluxos e, principalmente, das condições garantidas a estes imigrantes, objeto de estudo a seguir.

1.5 Soberania Estatal e a Liberdade de locomoção

Refletindo sobre o contexto histórico das migrações e demais tópicos analisados anteriormente, depreende-se a forte imposição Estatal sob o fluxo de pessoas em suas

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

fronteiras ao longo da história. Ainda hoje, nota-se prevalência dos direitos do Estado sobre os da pessoa humana, afinal, é a soberania dos Estado que permite ou limita o trânsito de pessoas. Assim, ao lado do direito humano de ir e vir está o poder soberano estatal de determinar quem entra, sai e permanece em seu território.

Então é possível dizer que a globalização ao mesmo tempo cria mais e menos soberania dependendo do enfoque analisado. O surgimento do Estado Democrático de Direito, que subordinou todos os poderes à lei e ao direito também dissolveu a soberania em seu conceito mais clássico (o conceito onde o Estado é o poder supremo, sem nada superior a ele, nem mesmo as leis). As atrocidades cometidas na 2ª guerra, demonstraram que uma soberania ilimitada impede a proteção das minorias, pois o próprio estado muitas vezes é o causador das violações.

De acordo com Reis (2004, p. 150), “(...) os Estados são associações que, entre outras características, são os detentores de um monopólio da legitimidade da mobilidade humana (...)”, através de suas políticas migratórias, dos tratados internacionais e das burocracias como passaportes e vistos, visando coibir o ingresso de imigrantes em seu território a fim de evitar possíveis desestabilização econômica e social.

E do outro lado dessa moeda há o direito de ir e vir, princípio que foi concretizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo III prevê que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e o artigo XIII, 2, diz que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.” (ONU, 1948).

Importante frisar que, apesar das previsões acima citadas, não há atualmente no direito internacional um direito geral de entrada e permanência de estrangeiros no território dos Estados. E de igual forma, não é reconhecida pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos um direito geral de permanência em um território. Em outras palavras, o estrangeiro pode ter sua entrada negada e medidas de expulsão podem ser aplicadas. Segundo Patarra (2006, p.8) “(...) é preciso reconhecer, nesse contexto, que os movimentos migratórios internacionais representam a contradição entre os interesses de grupos dominantes na globalização e os Estados nacionais, com a

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

tradicional óptica de sua soberania.” Desse modo, no cenário internacional, é preciso definir, primeiramente, quais garantias irão prevalecer, as do Estado, ou as do ser humano.

É desse embate entre a segurança interna de um país e os direitos humanos dos imigrantes que ocorre o fenômeno da detenção administrativa dos imigrantes, resultado do controle fronteiriço que tem direito os Estado Soberano a realizar, sendo essa medida supostamente uma medida de não punitiva. (Leerkers e Broeders, 2010).

Na prática, porém, o que se vê ao redor do mundo é que os imigrantes indocumentados ou que por qualquer outro motivo não preencha os requisitos de entrada em um determinado país, são mantidos por tempo indeterminado em locais que se assemelham a prisões, por força de medidas administrativas do controle de imigração. (Wilsher, 2012).

De fato, essa antinomia existe no direito internacional, porém, nos dias atuais, observa-se que muito embora a soberania dê ao Estado a prerrogativa de estabelecer quais indivíduos serão ou não serão admitidos em seu território, este poder não é ilimitado, pois, a conveniência e oportunidade estatal para admissão de imigrantes estão vinculadas ao cumprimento de determinadas condições, geralmente estabelecidas junto à comunidade internacional. Nesse sentido, Cavarzere (2001) assevera:

A postura internacional no que concerne ao direito de ir e vir nunca atendeu a regras absolutas e/ou são utilizadas como base para fomentar políticas ao sabor dos interesses estatais. Ambas as teorias sempre foram confrontadas ao longo dos séculos, posto que nenhuma das duas é totalmente completa e atende com profundidade as necessidades e os interesses das pessoas e dos países, situação que permanece até os dias atuais. (Cavarzere, 2001, p. 43)

Ou seja, ao agir o Estado precisa ponderar que o seu posicionamento pode gerar consequências nas relações internacionais. Deve pautar-se única e exclusivamente nas limitações previstas em lei, para não incidir em arbitrariedade do Estado, ofendendo os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito.

II. Regulamentações internacionais e locais do direito das migrações

O capítulo 02 dedica-se a expor uma visão geral acerca da estrutura normativa internacional e local de proteção ao imigrante. Inicia discorrendo acerca dos tratados

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

internacionais de proteção ao imigrante, destacando a atuação da ONU para a salvaguarda dos direitos humanos. Em seguida discorre sobre o panorama da legislação portuguesa sobre imigração, primando os direitos dos imigrantes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por fim, discorre sobre os Centro de Instalação Temporária (CIT) e os Espaços Equiparados a Centro de instalação temporária (EECIT) e apresentando os aspectos principais do Serviço de Imigrantes e Fronteiras (SEF).

2.1 Os tratados internacionais de proteção ao imigrante

De início, insta ressaltar que não existe um tratado que abarquem todos os direitos humanos inerentes aos migrantes internacionais. Os direitos estão espalhados nas diversas convenções internacionais que tratam dos direitos humanos, e que de modo indireto vem a contemplar o imigrante. Destaca-se nesse estudo os tratados mais significativos para a aquisição dos direitos dos imigrantes.

Após a 2ª Guerra Mundial, como visto anteriormente, houve um aumento do controle dos imigrantes, e, por outro lado, o período pós-guerra foi também marcado por uma imensa evolução dos direitos humanos internacionais. Nessa época, surgiram tratados que foram determinantes para os posteriores direitos dos estrangeiros: Carta das Nações Unidas de 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) de 1950; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966.

Essas convenções retratam uma concordância mundial de que o ser humano é detentor de direitos inerentes à sua condição, os chamados direitos fundamentais, que tem o objetivo de proteger a dignidade da essencial da pessoa humana e, por essa razão precisam ser reconhecidos e respeitados. Os direitos humanos passaram a representar um verdadeiro limitador a soberania estatal.

Esses tratados agrupam uma ordem objetiva de valores e garantem direitos que hoje são tidos como básicos do ser humano, como os direitos à vida, à liberdade, a não submissão à tortura e à escravidão; além de direitos tidos como sociais, como o direito ao

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

trabalho, à moradia, à alimentação, entre outros valores “construídos dialeticamente, em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana” (Andrade, 2004, p.108).

Para Andrade (2004, p.100) “O princípio da dignidade da pessoa humana atua, portanto, como valor unificador dos direitos fundamentais e fundamento do Estado Democrático de Direito”. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana é fundamento basilar a ser adotado nas relações entre Estados, não deve levar em conta a nacionalidade do indivíduo e se o mesmo se encontra regular ou não no território, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos (resolução 217 A III) não faz diferença entre nacionais, estrangeiros, documentados ou indocumentados. Nesse sentido os artigos 1.º, 2.º e 3.º da resolução 217 A III prevê:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (ONU, 1948).

Entretanto, apesar de garantir alguns direitos aos migrantes internacionais, o âmbito de atuação era extremamente limitado. Nesse cenário, constatou-se que as convenções existentes não eram suficientes para lidar com os entraves que decorrem da relação entre os Estados e os imigrantes (Reis, 2004). Surge aqui embate entre a soberania Estatal e o respeito dos direitos dos imigrantes, conforme assevera Reis (2004):

O fortalecimento de um regime internacional de direitos humanos, segundo essas novas pesquisas, tem obrigado os Estados a redefinirem suas fronteiras, tanto a interna como a externa, em função da universalidade dos direitos individuais. Esse processo possuiria duas características: de um lado, os Estados estariam vendo sua soberania enfraquecida frente ao indivíduo, de outro, os laços que ligam os direitos de cidadania à nacionalidade estariam se tornando mais fracos. Isso significa, entre outras coisas, que o Estado não seria mais capaz de definir, em função de seus próprios

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

interesses, quem pode ou não entrar e se estabelecer em seu território, e, ainda, que cada vez mais os direitos são atribuídos em nome da dignidade inerente da pessoa humana, e não da sua nacionalidade, de modo que a própria distinção entre nacional e não nacional estaria perdendo sua importância.

A criação de um regime internacional de direitos humanos estaria, pois, levando a uma perda de autonomia do Estado na tarefa de decidir sobre questões referentes ao direito de entrada, ao tipo de diferenciação entre nacionais e estrangeiros dentro de seu território, ao direito de residência permanente e aos critérios de nacionalização.” (Reis, 2004, p. 157).

E foi diante dessa realidade que uma série de novos tratados foram assinados, entre eles convém destacar a Convenção sobre Direitos dos Imigrantes, adotada pela resolução 45/158, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1990. Essa convenção reconhece a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, e dentre outros direitos reconheceu: (i) tratamento igualitário no âmbito do trabalhista para nacionais e imigrantes documentados; (ii) que os imigrantes tomem conhecimento sobre os seus direitos em um idioma que compreendam (iii) que em caso de deportação possa recorrer ao poder Judiciário.

Infelizmente a quantidade mínima de 20 estados signatários demorou para ser atingida, ocorrendo a entrada em vigor apenas em 01/07/2003 e sem que houvesse a assinatura dos principais países receptores. Em 2021 a convenção se aplicava a 56 países, não estando incluído Estados Unidos ou qualquer Estado-Membro da União Europeia. “Esta Convenção remanesce sendo o tratado de direitos humanos com o menor universo de ratificações.” (Piovesan, 2014, p. 280).

A União Europeia segue silente apesar dos inúmeros pareceres emitidos pelo Comitê Econômico e Social (CESE),¹ que solicitam mais cooperação e atuação mais responsável da União Europeia no sentido de adotar uma “(...) legislação comum adequada para gerir a imigração de modo transparente (...)” (CESE, 2004, p. 49). Afinal através de uma política adequada, regulamentando a migração internacional e protegendo

¹ O Comité Económico e Social Europeu (CESE) é uma instância consultiva composta de representantes de organizações de trabalhadores e de empregadores e de outros grupos de interesse. O Comité emite pareceres sobre temáticas europeias dirigidos à Comissão Europeia, ao Conselho e ao Parlamento Europeu, fazendo a ponte entre as instâncias de decisão da UE e os cidadãos.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

os direitos dos imigrantes, evita-se abusos, como a exploração dos imigrantes, o tráfico de pessoas, o combate a xenofobia e tratamentos desumanos de um modo geral. Assim é “urgente a aprovação da directiva relativa às condições de entrada e residência e acesso dos imigrantes ao emprego, com base na proposta da Comissão e tendo em conta o parecer do CESE” (CESE, 2004, p.49).

A regulamentação jurídica das migrações internacionais sempre ocorreu e ocorre movida de acordo com os interesses dos países quem dominam ou dominaram o cenário internacional. Essas variações geralmente estão atreladas as transformações econômicas por qual os países dominantes passam em determinado momento histórico. Cabendo ao direito internacional “conjugar fatores econômicos com a prevalência dos direitos humanos sobre os direitos econômicos” (Lopes, 2009, p. 223). Muitos Estados resistem ao reconhecimento do direito a imigração e direitos aos migrantes internacionais, asseverando que se trata apenas de prerrogativa estatal.

Apesar do esforço constante para que os direitos humanos, entre eles, a liberdade de locomoção, sejam cada vez mais observados no direito internacional, ainda há países integrantes da cúpula de órgãos como ONU e a OIT não realizem adesão a convenções e tratados e há inúmeras regulamentações internacionais que limitam o ingresso de pessoas em território estrangeiro, restando claro que o direito de ir e vim internacional, ou seja, migração internacional teve e continua a ter uma posição de fragilidade.

2.2 A ONU e sua atuação para a salvaguarda dos direitos humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada através da Carta das Nações unidas, em 24 de outubro de 1945, emergida da 2ª guerra mundial, imbuída com o firme propósito de que tal tragédia não voltasse a se repetir, é um Organismo internacional formado pela reunião voluntária de países que juntos trabalham pela paz, desenvolvimento, cooperação mundial e ações humanitárias.

Vale lembrar que a ONU não é o primeiro organismo internacional nascido com intuito de promover a paz e entendimento internacional, pois em 10 de janeiro de 1920 sob os escombros da 1ª guerra mundial foi instalada a Liga das Nações como parte do

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

tratado de Versalhes² com o ideal de que a cooperação intelectual internacional é uma precondição para a paz, ocorre que na prática a Liga das nações não refletia em nada com a situação política vivida naquele momento. E não contava com a adesão de países como Estados Unidos e União Soviética e a falta de interesse das grandes potências mundiais tornou a liga incapaz de atuar efetivamente em prol da paz (Mattoso, 1977).

A ONU, organismo sucessor da Liga das Nações, luta pelos mesmos objetivos gerais, a grande diferença está na previsão de que o descumprimento das decisões tomadas sobre ações humanitárias e de manutenção de paz cabe a imposição de sanções ou o uso da força armada (a ONU possui um corpo militar chamado “Força de manutenção da paz” ou “Força de paz”).

Como visto anteriormente, alguns instrumentos da ONU foram imprescindíveis para consolidação dos direitos humanos internacionais, pois passaram-se a garantir direitos a todas as pessoas, incluindo os estrangeiros. “A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, representou no plano global, a primeira iniciativa no sentido da proteção universal dos direitos humanos”. (Jayme, 2005, p.63). E a partir dela é que “(...) começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção”. (Piovesan, 2006).

Entretanto, é sabido que os direitos humanos não aportam como o fator decisivo na relação entre os países. “Em rigor, a proteção dos direitos humanos não está necessariamente incluída sob a epígrafe da manutenção da paz e da segurança internacionais, sendo plenamente factível a violação dos primeiros sem reflexos imediatos na estabilidade das relações internacionais”. (Garcia, 2005).

² O Tratado de Versalhes (1919) foi um dos vários tratados assinados no fim da primeira guerra mundial, é o tratado de paz que oficialmente deu fim a primeira guerra mundial e também foi o motivador da segunda guerra mundial, posto que foi um tratado elaborado pelas nações vitoriosas que previam uma série de punições para a vencida Alemanha os encargos suportados para que Alemanha pagasse a reparação prevista no tratado de Versalhes é o principal motivo do fim da República Weimar e a subida ao poder de Adolf Hitler. (Mattoso, 1977). O tratado também criou a Liga das Nações (Parte I, artigos 1 a 26) e a Organização Internacional do Trabalho – OIT (parte XII, artigos 387 a 399).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

A ONU possui em sua estrutura o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Direitos Humanos, refletindo os propósitos centrais da organização. É o que destaca Piovesan (2014):

Considerando que três são os propósitos centrais da ONU – manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal – , fez-se necessário que sua estrutura fosse capaz de refletir, de forma mais clara, equilibrada e coerente, a importância destes três propósitos. (Piovesan, 2014, p. 202).

Em relação a Comissão de Direitos Humanos, é importante ressaltar a existência do cargo de Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes³ que entre outras atribuições desempenha o importante papel de visitar diversos países, nas chamadas “missões de inspeção”, realizando investigações e coleta de dados no país em questão, coletando das mais diversas fontes, incluindo aos migrantes internacionais e ao final apresenta relatórios da visita que são encaminhados ao Conselho de Direitos Humanos ou à Assembleia Geral das Nações Unidas. Esses relatórios contêm os dados coletados, conclusões e recomendações do Relator.

Vê-se que a consolidação dos direitos internacionais dos seres humanos trouxe uma relativização da soberania dos Estados, posto que a ONU possui a prerrogativa de, em casos excepcionais, interferir na soberania estatal em prol da aplicabilidade dos direitos humanos através das missões de paz.

Essa possibilidade de intervenção da ONU nos Estados Soberanos tem o intuito de proteger as pessoas que sofrem graves violações de seus direitos humanos que foram respaldados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nestas hipóteses, fica obrigado o país a aceitar o ingresso das missões internacionais, ficando a restrição à soberania bastante evidente. (Garcia, 2005).

³ Cargo criado em 1999 pela extinta Comissão dos Direitos Humanos, nos termos da resolução n 44/1999 e desde então tem sido prorrogado por resoluções do Comissão de direitos humanos 62/2002 e 47/2005. Atualmente o mandato é renovado pelo conselho dos Direitos Humanos a cada 3 anos, sendo o mandato mais recente o da resolução 43/6 de 30 de junho de 2020. (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, s/d)

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

O trabalho da ONU na proteção dos direitos humanos não se dá apenas nos casos extremos, por exemplo dos conflitos armados, atuando também em casos onde o Estado está se omitindo na garantia dos direitos básicos dos indivíduos que ali se encontrem, como em casos de tráfico humano ou exploração laboral de imigrantes indocumentados.

A tutela da ONU nesses casos geralmente ocorre de modo vertical com monitorização e estabelecimento de regras e prazos para que o Estado tome providências no sentido de cessar as violações e realizar a reparação dos danos, ou de modo horizontal, quando Estado adota embargos ou boicotes a outro Estado tendo em vista a cessação da violação de direitos realizada por este. (Annoni, 2004).

Sobre o valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esclarece Piovesan (2014, p.208):

A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos artigos 1º (3) e 55. Por isso, a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Os Estados membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração. (Piovesan, 2014, p. 208).

Tendo em vista a obrigatoriedade de observância dos direitos humanos por todos os Estados membros, é de suma importância que os direitos garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam recepcionados e garantidos no plano interno, com regulamentação regional que abarquem todo os seres humanos, nacionais e imigrantes. Como explica Comparato (2015, p. 238) “(...) hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais”.

A migração internacional e o direito dos imigrantes estão na agenda da ONU e de diversas outras entidades como OIT, OIM, CIJ e CIDH visando contribuir para maior efetividade das normas internacionais de proteção dos imigrantes no plano interno,

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

garantindo a boa aplicação dos instrumentos internacionais coletando dados sobre possíveis violações desses direitos.

Logo, é de suma importância o trabalho contínuo da ONU na conscientização de que todos Estados membros observem tais direitos, “analisado os fluxos migratórios sob a ótica humana, e não mais estrutural, quando os interesses do estado são priorizados.” (Oliveira, 2004) conscientizando os Estados para a prática de igualdade e tolerância, com a finalidade de que haja observância cada vez maior dos direitos humanos aos imigrantes no plano nacional, para que estes gozem cada vez mais de políticas de inserção de estrangeiros ao redor do mundo.

2.3 Panorama da Legislação Portuguesa sobre imigração

Para analisar as regulamentações regionais sobre imigração, iniciar-se-á pela Constituição Portuguesa, enquanto Lei Base do Ordenamento Jurídico Português. As Constituições da Monarquia não faziam qualquer menção a direitos dos imigrantes. A Constituição Política da República Portuguesa de 1911 previa a garantia de inviolabilidade dos direitos à propriedade, liberdade e segurança aos nacionais e estrangeiros residentes em território nacional. Essa previsão é um fragmento inicial do princípio da equiparação (princípio que será objeto de análise no tópico seguinte).

O princípio da reciprocidade foi consagrado somente na constituição de 1933, “a reciprocidade é o fundamento das normas e princípios que regulamentam as relações entre os povos” (Oliveira, 2010, p. 12). A reciprocidade no plano internacional funciona como uma política de boa vizinhança, onde um Estado Soberano se comprometer a cumprir um determinado artigo ou tratado com a contrapartida de que o Estado Soberano também o fará.

A constituição de 1976, atual constituição da República Portuguesa, garante aos imigrantes uma maior quantidade de direitos em comparação com as constituições anteriores. Discorre Leitão (2001) que:

É elevado o nível de reconhecimento de direitos aos imigrantes em Portugal. Este facto resulta desde logo do facto da CRP consagrar o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei (artigo 13.º), independentemente, nomeadamente, “da raça” e do princípio da equiparação de direitos

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

entre nacionais e estrangeiros, com as exceções previstas na Constituição e na lei (artigo 15.º). (Leitão, 2001, p.2).

Os direitos dos imigrantes previsto na constituição em vigor tem como base os princípios da universalidade, igualdade e da equiparação. Por essa razão se faz mister a análise mais detalhada desses princípios que são os norteadores dos direitos dos imigrantes na CRP e no ordenamento jurídico como um todo.

2.3.1 Os princípios da universalidade, da igualdade e da equiparação no direito interno

O caminho percorrido pelo direito português para concessão de direitos aos imigrantes tem sido longo e está longe de sua plenitude, mas se faz necessário o reconhecimento de que muito se evoluiu ao longo dos anos e embora estar longe do ideal concebido pelo direito internacional, os princípios da universalidade, da igualdade e da equiparação encontram-se cada vez mais solidificados e observados no plano nacional.

Atualmente, verifica-se já no artigo primeiro da Constituição da República Portuguesa a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que é adotado como base de todo o ordenamento jurídico português e fundamentando a adoção de outros princípios básicos para a integração de imigrantes, como os já citados princípios da universalidade, igualdade e da equiparação. (Neves, 2011).

i. Princípio da Universalidade

Antes de conceituar-se o princípio da universalidade, se faz necessário, de início, traçar um paralelo entre relativismo e universalismo, duas linhas doutrinárias distintas acerca da amplitude dos Direitos Humanos.

Os relativistas culturais defendem que os direitos humanos devem ser relativizados de acordo com os valores morais e culturais de cada país, não existindo uma moral comum universal. No sentido oposto está o universalismo, que arrazoa a aplicação dos direitos humanos instintivamente em todo o mundo, independente da cultura e moral regional. (Barreto, 2010).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Da análise de ambos os posicionamentos doutrinários não resta dúvidas, que o espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem é, exatamente, a existência de direitos universais baseados apenas na condição humana. Formando um núcleo essencial e inviolável de direitos em razão única e exclusivamente da condição humana, sendo este o requisito de titularidade, não importando a nacionalidade, religião, etnia, classe social ou qualquer outro valor social ou moral. A universalidade alcança a todos os seres humanos indistintamente.

A Constituição Portuguesa pertence a corrente doutrinária majoritária no mundo, adotando a concepção universalista. O princípio da universalidade está consagrado no 12.º da Lei Fundamental que consagra que: “Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.” (Constituição da República Portuguesa, 1976).

ii. Princípio da igualdade

Da previsão do princípio universalidade na Constituição decorrem os princípios da igualdade e da equiparação, que juntos consolidam os direitos fundamentais, garantia de todos, portugueses e imigrantes. Assim prevê o artigo 13 da CRP:

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.” (Constituição da República Portuguesa, 1976).

Em outras palavras, o princípio da igualdade traz para o imigrante a garantia de que nenhuma pessoa será privilegiada, beneficiada ou prejudicada em função de sua nacionalidade, não importando qual seja o país de origem. Sendo vedada essa e qualquer outro tipo de discriminação, legal ou social, para com o indivíduo.

iii. Princípio da equiparação

Conforme já dito, a Constituição de 1911 garantiu a inviolabilidade dos direitos à propriedade, liberdade e segurança aos nacionais e estrangeiros residentes em território

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

nacional. Porém, a constituição a seguir de 1933 previa a possibilidade exclusão dos estrangeiros dos direitos que a lei ordinária concedesse aos nacionais, previu ainda que os imigrantes não possuíam direitos políticos e que os direitos que constituíssem encargos para o Estado português, só seriam garantidos aos estrangeiros com nacionalidades de países que oferecessem as mesmas garantias aos cidadãos portugueses. A Promulgação da Constituição de 1976 consagra a reinserção do princípio da equiparação no texto constitucional, conforme se depreende da leitura do artigo 15.º, *in verbis*:

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.” (Constituição da República Portuguesa, 1976).

Da redação do artigo 15.º, n.º 1 da Constituição resta claro que deve o Estado conceder aos estrangeiros, residentes ou não, regulares e irregulares, os mesmos direitos assegurados aos nacionais. Entretanto a aplicação do princípio da equiparação não é absoluta, havendo possibilidade de restrição a certos direitos, o item 2 e seguintes do próprio artigo enumera algumas dessas limitações.

“O princípio-regra de equiparação do nacional ao estrangeiro (CRP, artigo 15.º) passou a ser sistematicamente incorporado nas Convenções Internacionais e outros

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

instrumentos de *soft law*⁴ a que os Estados se foram vinculando” (Canotilho, 2003, P. 161).

Assim, o princípio da equiparação coloca o Estado como garantidor dos direitos fundamentais a todos os indivíduos sob sua jurisdição, não sendo plausível que se coloque o estrangeiro em um polo de vulnerabilidade social. (Morais, 2014). O princípio da Equiparação em conjunto com os princípios da igualdade e da universalidade, alicerçam a condição do imigrante em território nacional, pois conforme salienta Moura (2005):

Todo ordenamento necessita de alicerces, de uma base solidificada o bastante para que a construção das regras seja lógica e consistente, razão pela qual os princípios serem verdadeiros fundamentos de todo o ordenamento jurídico. (Moura, 2005 p.33).

Por fim, da análise dos princípios fundamentais arrazoados na Constituição, conclui-se os direitos fundamentais é uma garantia de todos: nacionais e estrangeiros, residentes ou de modo esporádico, mesmo que estejam em situação regular no território nacional. Tais garantias e deveres para os imigrantes devem refletir-se na legislação infraconstitucional. Afinal decorre da constituição as hipóteses de discriminação que são admissíveis ou não pela legislação infraconstitucional.

2.4 Direitos do imigrante na legislação infraconstitucional

Leitão (2001) pauta que a legislação constitucional e infraconstitucional prevê aos imigrantes uma gama de direitos, liberdades e garantias pessoais e em seguida os lista:

(...) tais como o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à saúde, à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação, o direito à liberdade e à segurança, o direito à não retroactividade da lei criminal, o direito ao *habeas corpus*, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, a liberdade de consciência, de religião e de culto, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de manifestação, a liberdade de associação. Os imigrantes

⁴ *soft law* é “um processo de produção de standards normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem carácter vinculativo e cujo incumprimento não estão associados a sanções jurídicas”. (Neves, 2006, p. 251).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

gozam também do direito ao acesso às garantias processuais, com direito à intérprete se não compreender este o idioma utilizado pelo tribunal em questão, no direito de não ser expulso se em situação legal no território, de constituir família e contrair casamento e o direito à manutenção e educação dos filhos e ao reagrupamento familiar, nos termos da lei. (Leitão, 2001, p. 02).

Especificamente em relação a política de admissão de imigrantes, Portugal sancionou em 04 de julho de 2007 a lei n.º 23/2007, também conhecida como lei de imigração, que prevê de modo genérico o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/07 de 05 de novembro. Nela se prevê que a entrada de estrangeiro proveniente de países não membro da UE em território nacional, deve ocorrer através de um dos postos de fronteira (fluvial, terrestre, lacustre, marítima e aeroportos), onde serão chegadas as condições de admissibilidade para entrada e/ou permanência em Portugal. Em regra, são requisitos de admissibilidade:

- Ser portador de passaporte e vistos válido (artigo 10.º);
- Dispor de meios de subsistência suficientes para o período de estadia ou em alternativa, apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território português. (artigos 11.º e 12.º);
- Não estar inscritos no Sistema Integrado de Informação do SEF nem no Sistema de Informação Schengen como indicados para efeitos de não admissão em uma das hipóteses previstas nos artigos 32.º e 33.

O capítulo IV da lei n.º 23/2007 prevê todas as hipóteses previstas para concessão de vistos a estrangeiros, que são concedidos de modo individual observando os requisitos e finalidades de cada modalidade de visto. De um modo geral, os imigrantes podem valer-se de visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias (artigo 56.º); visto de estadia temporária por período inferior a um ano (artigos 54.º e 55.º); e para períodos de médio ou longo prazo os vistos de residência previstos nos artigos 59.º a 65.º vale ressaltar que não se trata de um rol taxativo, em tese qualquer pessoa com finalidade lícita de moradia em Portugal pode requisitar visto de residência. Na prática já existe, e.g., o visto D7 concedido para reformados, pensionistas, detentores

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

de rendimentos próprios ou religiosos (como aluguel imobiliário e outros investimentos em outros países).

Em caso de recusa de entrada, é suscetível de impugnação judicial desta decisão, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos (artigo 39.º), sendo a competência para a “recusa da entrada em território nacional é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.” (artigo 37.º).

A decisão de recusa de entrada deve, obrigatoriamente, ser notificada ao imigrante em idioma que este possa entender, indicando-lhe os fundamentos da decisão e informando-lhe do direito de impugnação judicial e o respectivo prazo para tal. (artigo 38.º). E nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, determina que:

Sempre que não seja possível efetuar o reembarque do cidadão estrangeiro dentro de 48 horas após a decisão de recusa de entrada, do facto é dado conhecimento ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a manutenção daquele em centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

O cidadão não admitido além das garantias constitucionais, possui ainda direitos específicos previstos no artigo 40.º da lei n.º 23/2007, que assim prevê:

Artigo 40.º Direitos do cidadão estrangeiro não admitido:

1 - Durante a permanência na zona internacional do porto ou aeroporto ou em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando, igualmente, de assistência de intérprete e de cuidados de saúde, incluindo a presença de médico, quando necessário, e todo o apoio material necessário à satisfação das suas necessidades básicas.

2 - Ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, à proteção jurídica, aplicando-se, com as devidas adaptações, a lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido pode ser objeto de um protocolo a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

4 - Sem prejuízo da proteção conferida pela lei do asilo, é igualmente garantido ao cidadão que seja objeto de decisão de recusa de entrada a observância, com as necessárias adaptações, do regime previsto no artigo 143.º (grifo nosso).

O artigo 146.º, n.º 4 prevê que a colocação do imigrante em Centro de Instalação Temporária (CIT) ou em Espaço Equiparado (EECIT) “não pode prolongar -se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de afastamento coercivo, sem que possa exceder 60 dias.”.

A lei n.º 34/94, de 14 de setembro define o regime de acolhimento de estrangeiros e apátrida em centros de instalação temporária por razões humanitárias ou de segurança. E, é importante ressaltar que, essa lei determinada a instalação em CIT ou EECIT por razões de segurança como uma exceção, em que o juiz competente deve determinar para garantia do cumprimento da decisão de expulsão, e.g., “razões de segurança” e “risco de fuga”. Posto que a detenção do imigrante em CIT ou EECIT só deve ser aplicada, se não se aplicar medidas menos gravosas como a decisão de apresentação periódica ao SEF ou às autoridades policiais e/ou a obrigação de permanecer na morada ou lugar indicado ao juízo, com utilização de meios de monitoramento eletrônico, como tornozeleiras e afins ou ainda pagamento de caução.

2.5 Centro de instalação temporária e espaços equiparados

Antes de tratar de forma propriamente dita do CIT dos EECITs, é importante um breve adendo para traçar o caminho que o imigrante faz da chegada no aeroporto até a sua instalação no CIT ou EECIT.

O processo de checagem para admissão ou recusa de entrada em Portugal nos aeroportos atualmente funciona da seguinte forma: ao desembarcar da aeronave o cidadão passa por uma primeira linha de controle, os chamados postos de entrada espaço Schengen, onde é feita a identificação do cidadão e verificada a sua admissibilidade ou não para entrar em território nacional. Em casos de verificados indícios ou dúvidas sobre o

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

preenchimento dos requisitos para entrada, o cidadão é encaminhado a chamada segunda linha de controle.

Nessa segunda linha de controle, que se encontra em área restrita do aeroporto, o cidadão será interrogado por inspetores do SEF e ao final é lavrado auto proferindo a decisão de admissão ou recusa de entrada. Em caso de recusa de entrada o imigrante inadmitido será embarcado em voo de retorno ao seu país de origem e em não sendo possível que isto ocorra no mesmo dia o cidadão é encaminhado para CIT ou um dos EECIT.

Centro de Instalação Temporária (CIT) é um local especificamente destinado ao acolhimento dos imigrantes que não preenchem os requisitos legais para entrada no território nacional.

Apesar de a lei n.º 34/94, existir desde 14 de setembro de 1994 apenas em 19 de maio de 2006 entrou em funcionamento o primeiro e único CIT de Portugal, a Unidade Habitacional de Santo António (UHSA), localizado no Porto. As instalações existentes nos aeroportos de Lisboa, Faro, Porto, Funchal e Ponta Delgada são espaços que foram equiparados a centros de instalação temporária através Decreto n.º 85/2000. Vale ressaltar que antes da década de 90 os imigrantes ficavam em prisões regulares, pois não existia o sistema de detenção de imigrantes (Sacramento e Ribeiro, 2011).

Infelizmente a morte de Ihor, ocorrida em março de 2020, reverbera como uma tragédia anunciada no ápice da não observância dos direitos humanos. Posto já era motivo de preocupação e debate pelos órgãos de proteção dos direitos humanos e de ONGs a salvaguarda dos direitos humanos nas instalações da SEF, seja na observância dos direitos dos imigrantes nas políticas de admissão, seja na detenção daqueles não admitidos.

Desde 2017 que no relatório anual de atividades do Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP), o Provedor de Justiça expressava preocupação e necessidade de mudanças, tendo em vista “a realidade encontrada nas visitas realizadas, no segundo semestre de 2016, aos centros de instalação temporária de estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo (ou espaços equiparados).” (Provedor de justiça, 2018).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Esse relatório detalha como eram as instalações do EECIT Lisboa⁵: o local era dividido em duas alas: a ala dos refugiados e a ala dos inadmissíveis. Os quartos eram todos no estilo camarata⁶ e compartilhados por pessoas do mesmo gênero, sem as condições necessárias para acomodação de famílias, especialmente crianças pequenas. Estava com problemas de superlotação, sem camas para todos, pessoas dormiam em colchão de espuma e até mesmo diretamente no chão apenas sobre cobertores. Em termos de salubridade, as condições eram deploráveis, especialmente para as crianças. Em relação aos cuidados de saúde: verificou-se que não havia corpo clínico próprio, contava apenas com os cuidados de emergência do próprio aeroporto (prestado pela Cruz Vermelha) e a triagem dos pedidos de assistência médica era feita por funcionários de segurança que não tinham formação para tal. Não tinham acesso a computadores ou telemóvel como forma de ocupação do tempo e para contato com familiares, advogado e/ou com representações diplomáticas ou consulares dos seus países em manifesta falta de contato com o mundo exterior. Existiam fortes limitações quanto a utilização do pátio. Inexiste espaço de descanso/lúdico, a única forma de ocupação do tempo livre é por meio de uma televisão que fica na sala de refeições com programação da TV aberta local em português. As pessoas que estavam na ala dos inadmitidos não tinham acesso a sua bagagem de porão, ficando vários dias com a mesma roupa e para piorar não havia um espaço que assegurasse condições para lavagem de roupas. Foram registradas diversas queixas em relação a insuficiência de itens de higiene, alimentação e água. Falta de informação razões e condições da detenção, bem como sobre os seus direitos. Ao final do relatório o MNP elaborou a Recomendação n.º 18/2017/MNP para solução dos problemas elencados acima. (Provedor de justiça, 2017, p. 55 a 64).

No mesmo relatório, o MNP ao discorrer sobre o UHSA considera-o apto a receber os imigrantes. E no relatório do ano seguinte o MNP dedica-se a explicar ponto a ponto, as diferenças entre o UHSA (CIT do Porto) e as demais instalações, os EECIT (em Lisboa, Faro e Porto). Em tópicos como estrutura, alimentação, ocupação do tempo, entre

⁵ Ao longo do estudo será usado o EECIT do aeroporto de Lisboa como referência de estudo para análise aprofundada, tendo em vista que foi nesse EECIT que o crime ocorreu. Mas ressalta-se que os relatórios também apontam violações nos demais EECIT (Faro e Porto).

⁶ Conjunto de camas aglutinadas no mesmo compartimento/ cômodo.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

outros, faz um comparativo entre uma realidade e outra. Para exemplificar, cita-se trecho do relatório:

No que toca às condições de detenção, há vários aspetos a analisar. Importa começar por uma breve caracterização dos espaços. A UHSA está instalada numa quinta na cidade do Porto, com um amplo espaço verde e com um campo de jogos com pavimento cimentado. O edifício da UHSA distribui-se por três pisos. (...) No que toca aos EECITs localizados no aeroporto de Lisboa e do Porto, estão instalados em espaços exíguos, tendo ambos dimensão diminuta. Estes EECIT são espaços pensados para estadias de pouca duração. Contudo, podendo a mesma prolongar-se até a um prazo máximo de 60 dias. (Provedor de Justiça, 2018, p. 39 e 40).

A primeira (UHSA) dispõe de refeitório próprio, cuja ementa apresenta as possibilidades de refeição de peixe, carne, dieta e vegetariana. Evita-se o uso de alimentos que possam conflitar com a religião dos detidos, sendo ainda fornecidas refeições infantis quando se encontram crianças acolhidas na Unidade. São bem diferentes as refeições fornecidas nos EECITs, onde a alimentação consiste em embalagens individuais de refeições normalmente usadas pelas companhias aéreas nas viagens de avião. A diversidade alimentar favoreceria o bem-estar físico dos detidos. (Provedor de Justiça, 2018, p. 41).

Ocorre que a maioria dos imigrantes fica instalado nos EECIT, verifica-se que entre anos de 2017 a 2019 ficaram instalados no UHSA uma média de 36 pessoas, enquanto o EECIT de Lisboa, e.g, possuía capacidade para 60 pessoas e que não raro abrigava por volta quase 100 imigrantes (e.g. no dia em que Ihor faleceu o local possuía 96 imigrantes instalados, entre homens, mulheres e crianças). De um modo geral, todos os estrangeiros que não tinham sua entrada admitida em Portugal bem como os requerentes de asilo eram mantidos nos EECITs. E para a UHSA eram enviados os imigrantes que aguardam pena acessória de expulsão (após cumprimento de sentença prisional) ou que aguardam a execução de uma medida de afastamento do território nacional. (Provedor de justiça 2018).

Entre os anos de 2016 e 2020 (ano que ocorreu a morte de Ihor) diversas recomendações foram feitas pelo MNP sendo que poucas foram atendidas. No relatório anual era sempre ressaltado o fato de que persistiam os vários fatores de risco para a ocorrência de tortura e maus tratos. Assim relata o MNP:

Os CIT e EECIT têm ocupado um lugar de destaque em recentes relatórios anuais do MNP, onde reiteradamente se sinalizaram fatores de risco para a ocorrência de tortura e maus- -tratos. Os

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

EECIT, espaços de detenção localizados em zonas internacionais dos aeroportos, foram particularmente visados nestes relatórios, pelas deficientes condições materiais oferecidas, pela privação de liberdade por tempos excessivos ou por certas práticas que dificultavam em larga escala o normal contacto com o exterior dos cidadãos estrangeiros aí privados de liberdade – seja com familiares ou no acesso a advogados.

Atualmente, é urgente a criação de alternativas no centro e sul do país, para evitar a perpetuação de condições desumanas de detenção em EECIT. Porém, enquanto tal não se materializa, é igualmente fundamental assegurar condições dignas aos cidadãos estrangeiros que se encontrem privados da sua liberdade em EECIT. (Provedor de Justiça, 2020, p. 88).

Em dezembro de 2019 o Comitê Anti-Tortura do Conselho da Europa fez visita de inspeção em Portugal, na sequência elaborou relatório expressando preocupação em relação a necessidade de imediato resguardo dos direitos humanos nas instalações da SEF e propôs ao SEF medidas para melhorar o tratamento que é dado aos imigrantes não admitidos. (Simões, 2020).

Além disso, ONGs há muito tempo já denunciavam sobre os excessos no tratamento aos imigrantes por parte dos inspetores do SEF. Maria Lapa, diretora de investigação da Amnistia Internacional defende que as condutas que levaram a morte Ihor são padrões de comportamentos de violações de direitos humanos que já ocorrem há anos, tendo em vista as diversas denúncias que a ONG recebeu nos últimos anos. A dirigente relembra uma denúncia de uma imigrante que chegou em território nacional com sua filha, uma bebé de 18 meses, a fim de realizar reunião familiar com seu marido que já se encontrava em Portugal. Na ocasião a imigrante relatou a Amnistia Internacional que ficou quase 24 horas nas dependências do aeroporto sem alimentação e água para ambas. E que seu interrogatório durou cerca de duas horas com intimidações e ameaças para assinar a decisão de recusa, sem direito a apoio jurídico. (Franco, 2020). Relato que coaduna com o verificado pelo MNP em suas inúmeras visitas ao EECIT onde constatou que:

O MNP verificou que vários detidos desconheciam se já tinha sido tomada decisão sobre o seu caso, ou qual o conteúdo da mesma. (...) referiram ter sido obrigados assinar a notificação final de recusa do pedido, sem conhecerem verdadeiramente o seu teor. No final dos documentos consta a menção de que «a notificação foi lida ao requerente na língua _____, que compreende ou seja

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

razoável presumir que compreenda». Alguns dos documentos exibidos não continham referência a qualquer língua.

Confrontado com esta situação, o SEF explicou que, por vezes, não há tempo para se explicar a decisão de recusa, já que esta tem de ser tomada dentro de um prazo muito curto. (Provedor de Justiça 2019).

A Casa do Brasil de Lisboa (CBL), outra ONG que também recebeu diversas denúncias sobre os abusos nas instalações da SEF, exemplifica narrando o relato de um imigrante brasileiro que esteve detido por 10 dias no EECIT de Lisboa que testemunhou várias vezes agressões físicas por parte de inspetores do SEF aos imigrantes que reclamaram ou questionaram algo, e.g., reclamar de alimentação insuficiente ou de falta de informações sobre o seu caso, era motivo suficiente para ser agredido fisicamente ou humilhado verbalmente pelos inspetores do SEF. (Franco, 2020).

Ratificando os relatos acima, uma testemunha dos fatos ocorridos com Ihor, que esteve detida entre 17 de fevereiro e março de 2020 no EECIT de Lisboa, diz que Ihor não foi o único, que todos os imigrantes eram coagidos e privados de direitos elementares, como o direito a um advogado e de defender-se. E que a sala denominada médicos do mundo era corriqueiramente usada para espancamento dos imigrantes que reclamassem com maior veemência, porque era um local sem câmaras. (Câncio, 2020).

Assim, verifica-se que fazia parte das rotinas nos EECIT flagrantes violações de direitos humanos cometidas pelos agentes do SEF aos imigrantes. Situação inúmeras vezes reportadas pelo MNP e por ONGs denotando que a detenção de imigrantesurgia de mudanças já muitos anos antes da morte de Ihor Homeniuk.

2.6 Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF

Ab initio, ressalta-se que, embora em 12 de novembro de 2021 tenha sido promulgada a lei n.º 73/2021 que prevê reestruturação do sistema português de controle de fronteiras e a consequente extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), se faz necessário este tópico contendo um breve resumo das principais características e atribuições do SEF com intuito de entender e refletir sobre o seu funcionamento e exercício, tendo em vista que quando o caso ocorreu em março de 2020 o SEF encontrava-

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

se em pleno funcionamento e tendo sido a morte de Ihor o acelerador da extinção do órgão. Tratar-se-á especificamente do caso Ihor Homeniuk e suas repercussões, como a extinção do SEF, no capítulo seguinte.

O SEF passou a ter a denominação conhecida atualmente em 31 de dezembro de 1986 quando o Decreto-Lei n.º 440/86 reestruturou o Serviço de Estrangeiros (SE) alterando a sua denominação para Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o Decreto-Lei n.º 252/2000⁷ de 16 de outubro, aprovou a estrutura orgânica e atribuições do SEF e seus artigos 1.º e 2.º determinam a sua natureza e as suas atribuições no plano interno:

Artigo 1.º, item 1: O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios. Item 2: Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF atua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade.

Artigo 2.º, item 1: São atribuições do SEF no plano interno: a) Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves indocumentados ou em situação irregular; b) Impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspeto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias; c) Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito; d) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves; e) Controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional; f) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais e espanholas; g) Proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades; h) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares; i) Conceder em território nacional vistos, prorrogações de

⁷ Alterada posteriormente por três vezes, a saber: o Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro; o Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho; e o Decreto-Lei n.º 240/2012, de 06 de novembro.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei; j) Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar; k) Manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros; l) Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução; m) Efetuar escoltas de cidadãos objeto de medidas de afastamento; n) Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados membros da União Europeia; o) Emitir parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização; p) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade formulados pelos cidadãos estrangeiros abrangidos por convenções internacionais; q) Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e, sem prejuízo das competências de outras entidades, de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas, nomeadamente o Sistema de Informação de Vistos (VIS) e o Sistema de Informação Antecipada de Passageiros (APIS), bem como os relativos ao sistema de informação do passaporte eletrónico português (SIPEP); r) Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Portugal, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais; s) Assegurar o cumprimento das atribuições previstas na legislação sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; t) Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não-governamentais legalmente reconhecidas; u) Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e da investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com eles conexos; v) Assegurar o planeamento e a execução da assistência técnica necessária ao correto funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação; w) Emitir o passaporte comum e o passaporte temporário português. (grifo nosso).

Assim verifica-se que o SEF possuía muitas atribuições e todas elas se traduziam em poderes-deveres no sentido de conservação da soberania nacional, com a missão de assegurar o controle de pessoas na fronteira e em território nacional, prevenir e combater à criminalidade relacionada com a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, realizar a gestão dos documentos de viagem e de identificação de estrangeiros e instruir processos de pedido de asilo, na salvaguarda da segurança interna e dos direitos e liberdades individuais no contexto global da realidade migratória. (SEF, 2019, p. 6).

III. Estudo de caso: A morte do imigrante Ihor Homeniuk sob custódia do SEF

O capítulo 03 inicia com o resumo em ordem cronológica do caso da morte do imigrante ucraniano Ihor Homeniuk, em seguida serão analisadas as comprovadas violações de direitos humanos ocorridas, os desdobramentos do caso e o impacto no direito das migrações português.

3.1 Metodologia Aplicada

A ciência se constrói através de fundamentos teóricos, e na aplicação de técnicas e métodos. Conforme assinala Severino (2007, p.100) “a ciência se faz quando o pesquisador aborda os fenômenos aplicando os recursos técnicos, seguindo um método e apoiando-se em fundamentos epistemológicos”.

Este estudo foi realizado através de análise qualitativa de corte transversal, com uso do método estudo de caso. A escolha desse método de pesquisa se justifica no fato de ser uma estratégia de pesquisa empírica abrangente com coleta e análise de dados empregada para a investigação de um fenômeno contemporâneo, em seu contexto real e de modo dinâmico, possibilitando a explicação de ligações causais a situações singulares, respondendo por exemplo como e o porquê da ocorrência do fenômeno estudado, permitindo o aprofundamento nos assuntos que o circundam. Assim é de grande contributo para as pesquisas em ciências humanas. (Yin, 2010).

A coleta de dados foi realizada em diversos tipos de fontes de informação, tais como artigos de periódicos, teses, livros, sites, repositórios digitais, tratados e legislações, bem como sites relacionados. Relativamente aos processos criminais e administrativos de investigação e julgamento da morte de Ihor, foram utilizados apenas os dados públicos divulgados pelos órgãos competentes para investigação e julgamento do caso, bem como pelos veículos de comunicação.

3.2 Cronologia dos fatos

Neste tópico será feito um resumo em ordem cronológica do caso da morte do imigrante ucraniano Ihor Homeniuk que chegou ao conhecimento do público em 29 de março de 2020 ao ser noticiado pela TVI, chocando Portugal e o mundo.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Em 10 de março de 2020, às 11:00⁸ o imigrante Ihor Homeniuk desembarcou no Aeroporto Humberto Delgado, o Aeroporto de Lisboa, de proveniente de Istambul na Turquia, era passageiro do voo TK 1755 da empresa Turkish Airlines. Foi inquirido em uma primeira linha de controle fronteiriço pelo inspetor Augusto Costa, com a ajuda da aplicação “Google Tradutor” pois não falava português. Na ficha elaborada pelo inspetor Augusto consta que Homeniuk não possuía visto adequado à finalidade pretendida e fundamenta o agente: “Diz que vem trabalhar. Agricultura. Não tem bilhete de volta pra Ucrânia. Apresenta € 300”. (Marcelino e Cândia, 2020).

Ato contínuo foi encaminhado à uma segunda linha de controle, onde foi interrogado por dois inspetores da SEF: Rui Tártaro e Irina Fonseca, sendo Irina chamada para auxiliar devido ao domínio do idioma russo. Essa segunda entrevista se iniciou às 18:15. Às 19:50, ao final da entrevista Ihor foi informado da recusa de entrada em território português “por não ser titular de autorização de residência para exercício de atividade profissional”. (Marcelino e Cândia, 2020). Deveria passar a noite no Espaço Equiparado a Centro de instalação Temporária (EECIT) do aeroporto de Lisboa e embarcar em voo no dia seguinte retornando ao seu país de origem.

O relatório de Ocorrências do SEF, bem como as gravações das câmeras de vigilância do aeroporto mostram que as 21:30 quando estava sendo conduzido ao EECIT teve uma convulsão e ficou desacordado por alguns minutos. Ihor recebeu assistência inicial de enfermeiros da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP) que lhe deram os primeiros socorros e o encaminharam ao Hospital Santa Maria, onde foi examinado, medicado e lá passou a noite em observação médica.

Na manhã seguinte (12/03/2020) recebe alta do hospital e às 11:30 da entrada no EECIT. Importante registrar que no hospital recebeu prescrição médica de “um anticonvulsante oral, um fármaco para abstinência alcoólica e um ansiolítico”, essa receita foi parcialmente adquirida no hospital do aeroporto, sendo administrada de forma

⁸ Todos os horários utilizados nesse estudo são horários aproximados/arredondados com base nas informações divulgadas pelas mídias e órgãos de governo.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

incompleta no imigrante “(...) e não foi efetuada qualquer tentativa de providenciar pela aquisição do medicamento”. (Inspeção Geral da Administração Interna - IGAI, 2021).

O imigrante deveria embarcar no voo TK1760 com destino a Istambul – Turquia às 15:28 (conexão necessária para regresso ao seu país de origem), entretanto se recusar a embarcar, retornando ao EECIT às 16:00 horas. O motivo da recusa de embarque é desconhecido, assim relatam o ministério público e a IGAI. (IGAI, 2021).

Na readmissão de Ihor no EECIT o mesmo apresentava-se confuso, agitado, porém sem apresentar agressividade, “(...) aparentando "não estar em si", segundo inspetores. "Parecia uma criança. É muito triste", disse à PJ a inspetora que fala russo, e que foi de novo chamada para servir de intérprete.” (Marcelino e Câncio, 2020).

Nas horas que se seguiram é possível se verificar, pelo sistema interno de câmeras que o imigrante foi levado várias vezes a sala denominada Sala dos Médicos do Mundo, uma sala que não possui câmeras, não sendo possível precisar a que horas as agressões se iniciaram. Na apuração realizada pela IGAI consta que às 21:23 os vigilantes do EECIT classificaram Ihor como “causador de agitação e distúrbios” que assim o relata:

9. Pelas 21:23 horas, o cidadão XXXX⁹ começou a ficar muito agitado e foi classificado pelos vigilantes do EECIT, como pessoa causadora de agitação e distúrbios.

10. Os vigilantes reportaram a agitação aos inspetores XXXX e XXXX, que tinham se deslocado ao EECIT, pelas 23:49 horas.

11. Os inspetores acompanharam o cidadão ao pátio permitindo-lhe que fumasse. Como não conseguiram se comunicar com cidadão, uma vez que este apenas compreendia e se expressava em ucraniano, e não conseguiram acalmá-lo, procederam à sua algemagem, conduzindo-o à sala dos Médicos do Mundo, na qual procederam a sua desalgemagem.

⁹ O nome de todas as pessoas foram anonimizados pela IGAI ao publicar o relatório n.º RELAT-41/2021 parte integrante do processo de natureza disciplinar n.º PND-21/2020, tendo em vista o carácter sigiloso de processos dessa natureza.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

12. Colocaram-no em contacto telefônico com a Inspetora XXXX, que em russo conseguiu comunicar com XXXX e transmitir-lhe a necessidade de cumprir as regras do espaço.

13. O cidadão continuou agitado, tendo sido realizada, pela 01:10 do dia 12 de março nova intervenção do SEF pelos Inspetores XXXX e XXXX, que ativaram a CVP, na sequência de uma escoriação que o cidadão apresentava na face.

14. Pelas 01:32, deslocaram-se ao EECIT, o Enfermeiro da CVP, XXXX e a XXXX que administraram ao cidadão XXXX, o medicamento Diazepam (...). (IGAI, 2021, p.6)

Importante salientar que, quando se fala no relatório de “intervenção do SEF” está a se falar de agressões físicas propriamente ditas, tendo em vista as escoriações na face que necessitou de cuidados dos socorristas do CVP, bem como do relato do enfermeiro da CPV à PJ de que cada vez que se aproximava da cabeça de Ihor este encolhia-se e levantava as mãos para se proteger, encontrava-se acuado e desorientado. (Marcelino e Câncio, 2020).

O enfermeiro socorrista disse ainda em depoimento que viu os “vigilantes xxxx e xxxx, em conjunto, imobilizar o cidadão ucraniano, utilizando para o efeito, fita-adesiva de cor castanha” (IGAI, 2021, p.6), alertando-os que utilizar materiais daquela natureza (fita adesiva) era muito perigoso pois eram suscetíveis de impedir o normal fluxo sanguíneo e que “(...) cedeu umas ligaduras elásticas mais adequadas à contenção física o cidadão ucraniano.” (IGAI, 2021, p.6), e que recomendou aos inspetores do SEF o retorno do imigrante ao hospital para administração completa da medicação prescrita anteriormente, sendo essa medida imprescindível para solucionar a situação, posto que o medicamento faltante - Tiaprida - era essencial para controlar o estado de desorientação de Ihor. Entretanto o enfermeiro deixou o local sem se assegurar da substituição nem zelar para que Ihor seja conduzido ao hospital. (Marcelino e Câncio, 2020).

De fato, a ausência do medicamento é a provável causa da agitação e ansiedade demonstrado por Ihor durante todo o dia 11 e 12 de março, conforme pode-se concluir do esclarecimento feito pela IGAI acerca da indicação do medicamento faltante e a ação esperada do medicamento:

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

43. O medicamento em falta (Tiaprida ou Tiapridal) é um fármaco da classe dos antipsicóticos neurolépticos, indicado para o tratamento de perturbações do comportamento durante a abstinência alcoólica, tanto na fase aguda como na pós- abstinência.

44. O referido medicamento tem, por efeito, controlar as alterações comportamentais decorrentes da abstinência alcoólica (ansiedade, agitação, irritabilidade, entre outras), cfr. fls. 280 e ss.

45. O trabalhador XXXX, enquanto responsável pelo EECIT, não definiu, nem divulgou instruções e/ou procedimentos normalizados referentes à aquisição de medicação para os cidadãos Inadmissíveis (INADS) e à necessidade de garantir que, em qualquer circunstância, a medicação seja entregue ao destinatário (INAD), mesmo que já tenha voo agendado.

46. O cidadão XXX nunca foi agressivo com os vigilantes, nem com os Inspectores do SEF. O seu comportamento refletia uma agitação e ansiedade constantes.” (IGAI, 2021, p. 9)

As 08:00 horas da manhã do dia 12 de março, houve a mudança de turno dos vigilantes que “transmitiram aos colegas que os renderam, que a noite fora muito agitada, devido ao comportamento do cidadão ucraniano.” (IGAI, 2021, p. 7, item 22). O que coaduna com relatos das testemunhas processuais e denúncias de ONG de que dizem que agressões físicas eram práticas constantes do EECIT, afinal nenhuma das agressões e violações de direitos humanos ocorridas até o momento foram reportadas, tendo sido apenas o “comportamento agitado do cidadão ucraniano” digno de nota.

O ápice das agressões ocorreu entre as 08:30 e às 9:00 horas, quando se deslocaram a sala médicos do mundo os inspetores Bruno Sousa, Luís Silva e Duarte Laja, e antes de adentrar a sala, disseram aos vigilantes: “Atenção, você não vai colocar aí os nossos nomes, ok?” (*cit. in Almeida, 2020*), demonstrando dolo e a intenção de encobrir rastros. Já dentro da sala, realizaram uma verdadeira sessão de tortura por cerca de meia hora, inclusive com a utilização de arma de uso proibido (bastão flexível), “(...) no Processo comum n.º 2863/20.4T9LSB - “morte do ucraniano no SEF” - os arguidos dirigiram-se à sala dos médicos do mundo onde estava o Ihor e no interior dessa sala, agindo em comunhão de esforços, desferiram no corpo deste um número indeterminado de socos e pontapés.” (Acórdão do STJ de 02/12/2021 proc. n.º 7/12.5JALRA.C1.S2 2). E prossegue a acusação: “com o ofendido prostrado no chão, os arguidos, usando também um bastão extensível, continuaram a desferir pontapés, atingindo o ofendido no tronco.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Ao abandonarem o local os arguidos deixaram a vítima prostrada, algemada e com os pés atados por ligaduras.” (Botelho, 2020).

As testemunhas disseram ouvir gritos de sofrimento, choro e o barulho das agressões. Disseram ainda que ao sair da sala os inspetores mostraram-se satisfeitos, que sorridentes e em tom jocoso disseram: “Agora, ele está sossegado” e “hoje já preciso de ir ao ginásio” (*cit. in* Almeida, 2020). Não demonstrando remorso, empatia ou qualquer respeito a vida Humana.

José Gaspar Schwalbach, advogado da família de Ihor, no julgamento dos inspetores, enfatizou os pormenores dos últimos momentos de vida do imigrante, lembrando que na sequência das agressões Ihor machucado e sangrando, foi deixado de barriga para baixo, imobilizado com algemas que lhe colocava os braços atrás das costas, sem liberdade para respirar, agonizando até morrer “por sufocação lenta.” (Marcelino e Câncio, 2021).

Após isso Ihor ficou de 9 às 17 horas sozinho, algemado, sem comida, sem ir ao banheiro e sem que ninguém checasse o seu estado de saúde, o relatório da IGAI e as provas acostadas aos autos demonstram que várias pessoas estiveram nas instalações do EECIT naquele dia, entre vigilantes, inspetores.

O inspetor chefe Gabriel Pinto disse em juízo que apenas teve contato com Ihor às 17 horas quando foi buscar o imigrante para nova tentativa de embarcá-lo em voo de regresso ao seu país de origem e que estranhou ao perceber que o imigrante não estava na recepção à sua espera, como era o costume, explicando que a praxe é os vigilantes cuidarem para que os cidadãos estejam na recepção com suas bagagens a fim de que não se atrasem para embarcar no voo de retorno. Relata o choque ao adentrar a sala médicos do mundo para averiguar o que se passava com Ihor, diz que ficou impressionado e com as pernas fracas por nunca ter visto nada como aquilo “Ele parecia-me muito mal. Comentei com o meu colega: “O homem parece que está a morrer.” A forma de ele respirar não era a normal. Quando o pousámos no chão deixou de fazer aquele barulho.” (*cit. in* Câncio, 2021).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

A CVP foi acionada e chegou ao local às 17:30, os socorristas dizem que o Ihor precisa ser levado ao hospital, ato contínuo o INEM é acionado. E as 18:40 o médico do INEM atesta o óbito de Ihor Homeniuk, registrando em relatório “que foi encontrado em paragem cardiorrespiratória, depois de crise convulsiva.” Conforme o documento de verificação de óbito que foi divulgado pela TVI em reportagem veiculada em 16 de dezembro de 2020. Não fazendo qualquer menção a hematomas ou sinais de violência (imagem 3 e 4, anexo I).

A partir deste ponto, na cronologia dos fatos que seguem narrados pelos processos judiciais e administrativos, bem como pela cobertura da mídia, dizem respeito a uma série de atos como intuito de esconder os fatos ocorridos ou os rastros de participação dos indivíduos envolvidos direta ou indiretamente ao caso. E em sede de apuração e julgamento no processo judicial a individualização de condutas a fim de apurar a quantificação de cada conduta para o resultado morte e os agentes que a praticaram. Tendo em vista que Direito Penal e Direito Processual penal não é, de modo direto, o objeto deste estudo, e tendo em vista que tais investigações ainda seguem em curso, não será analisada essa parte do processo.

E, para finalizar a cronologia dos fatos, importante destacar que apesar de todas as tentativas de encobrimento do caso nos mais variados níveis hierárquicos do SEF, o caso passou a ser investigado após denúncia anônima e também do alerta que o médico legista, Carlos Durão, emitiu a PJ, após constatar em autópsia que não houve morte por causas naturais como constava na certidão de óbito emitida pelo INEM e sim homicídio.

O médico legista em conclusão da autópsia relatou: “causa de morte violenta, por asfixia mecânica e de etiologia homicida.” E justifica apontando o médico legista que “a asfixia mecânica por constrição do tórax (sufocação indireta/asfixia posicional) associada às lesões traumáticas do tórax (fraturas de múltiplos arcos costais)”. (*cit. in* Marcelino e Câncio, 2020). Além das diversas costelas quebradas em ambos os lados, foi constatado que havia diversas equimoses¹⁰ no corpo de Ihor, em seu rosto, tronco e membros.

¹⁰ Equimose é o termo médico e nome correto das manchas roxas mais comuns que aparecem e que comumente chamamos de hematomas. Essas contusões se formam quando vasos sanguíneos

3.3 Violações de direitos humanos ocorridas no caso

A chocante morte do imigrante ucraniano Ihor Homeniuk enquanto estava sob custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT), do aeroporto de Lisboa, colocando o assunto em voga e trazendo ao conhecimento geral da sociedade portuguesa, algo que já era motivo de preocupação e debate pelos órgãos de proteção dos direitos humanos: A salvaguarda dos direitos humanos nas instalações do SEF. Colocando a detenção de estrangeiros no centro da agenda política nacional.

De todas as violações de direitos humanos ocorridas no caso que culminou com a morte do imigrante Ihor Homeniuk, sem dúvida, a tortura através de violência policial é a mais estarrecedora delas. É inaceitável que pessoas sob custódia do Estado sejam vítima de agressões físicas “para acalmar” os imigrantes que estejam agitados e que de alguma forma perturbem e/ou desrespeitem o pleno funcionamento das instalações. E como já amplamente demonstrado aqui, o desrespeito aos direitos humanos fazia parte da rotina de funcionamento dos EECITs.

Ihor foi torturado de diversas formas, desde o momento da sua não admissão em Portugal, é importante lembrar que o espancamento ocorrido entre as 08:30 e as 9:00 da manhã do dia 12 de março de 2020 não se deram de forma isolada, posto que antes e depois desse ocorrido vários outros funcionários tiveram contato com o imigrante.

Os detalhes do caso que foram surgindo ao longo da investigação e julgamento, abalaram os portugueses e o mundo, especialmente pelo fato de que algo assim tenha ocorrido em um país membro do Conselho da Europa (CE), o CE é a instituição da União Europeia que define as orientações e prioridades políticas gerais da UE. Portugal resguarda em sua Constituição Federal a dignidade da pessoa humana com a previsão de direitos humanos que abarcam a todos, cidadãos e estrangeiros.

superficiais são danificados e o impacto faz com que ocorra uma pequena hemorragia. Sendo a principal causa de equimose é que aparece após contusão (lesão, impacto ou queda). (Amato, 2022).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Portugal é um dos 156 países signatários da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes (Convenção aprovada para ratificação em 21 de maio, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88), que tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevê o conceito de tortura já em seu artigo primeiro:

Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura» significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados. (ONU,1987).

Além dos direitos e garantias que o cidadão estrangeiro não admitido possui por previsão da lei n.º 23/2007, é importante lembrar que o artigo 15.º, n.º 1 da CRP estende os direitos do cidadão nacional aos imigrantes, posto que os direitos fundamentais são direitos que advêm da dignidade da pessoa humana, logo mesmo um imigrante não admitido em território nacional que se encontre em um dos postos de controle de fronteira (como o aeroporto) ou detido no CIT ou em um EECIT continua a gozar desses direitos, posto que estes são inerentes a sua condição de ser humano.

O artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, no nº 8 prevê que são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Foi negado a Ihor Homeniuk (e é negado a diversos outros imigrantes) o direito a sua integridade física e mental, o direito de ser tratado com respeito e empatia, de ser ouvido por autoridade que compreenda seu idioma, sem coação ou ameaças.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

O direito a constituir um advogado ou solicitar um defensor, a contactar os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes. Enfim o direito de ser tratado como ser humano.

A Embaixada da Ucrânia em Portugal disse através da nota nº 61211/22-012-903 que apenas recebeu fax do SEF notificando a recusa de entrada do cidadão ucraniano e que posteriormente recebeu por contacto telefónico a notícia de sua morte. “Contudo nada foi informado sobre as suas causas e circunstâncias, apenas a data do óbito do falecido, ou seja, foi omitida a verdade por parte das autoridades do SEF” (imagem 1 e 2, anexo I).

Na oitiva prestada em 09 de fevereiro de 2021, na qualidade de testemunha no julgamento dos inspetores do SEF pela morte de Homeniuk, Rui Tártaro disse que “existe uma lista de intérpretes a quem se pode pedir ajuda para contactar com os passageiros, mas que recorreu mais facilmente à colega russa, Irina Fonseca.”. (*cit. in* Monteiro, 2021).

Outro ponto em que se verifica de flagrante ilegalidade e desrespeito aos direitos humanos, artigo 38.º, n.º 2 da lei n.º 23/2007, determina que a decisão de recusa de entrada do imigrante em território nacional, dever ser feita em língua que o imigrante possa entender, posto que devem ficar claros os motivos e os fundamentos dessa decisão administrativa, e ainda ser informado do direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

De início, Ihor já teve cerceado o direito a um intérprete, deve-se presumir, que todo os atos administrativos seguintes foram eivados de vício. O idioma russo está para o ucraniano como o português está para o espanhol¹¹, assim não se pode garantir que a comunicação entre Ihor e a inspetora da SEF Irina realmente estivesse fluindo de um modo que Ihor entendesse, o idioma alia-se ao fato que a inspetora pode não ter sido uma tradutora imparcial (não é possível ser tradutor e inquisidor concomitantemente), a

¹¹ “Entre o russo e o ucraniano, há só 62% de palavras comuns (diferença de 38%). Para dar uma ideia mais precisa dessa diferença, sabe-se que, entre o inglês e o holandês há 37%. O mais importante a reter é que o ucraniano e o russo são línguas diferentes no plano do vocabulário, da gramática, da construção das frases e, sobretudo, no plano da pronúncia. Sim, o ucraniano e o russo são línguas fortemente aparentadas, mas são, ainda assim, muito diferentes.”. (Golovnya, 2014).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

inexistência de um tradutor imparcial é outro ato ocorrido que incita nulidade de todos os demais atos que se seguiram.

Está previsto no artigo 145.º da lei n.º 23/2007 que “(...) o afastamento coercivo só pode ser determinado por autoridade administrativa com fundamento na entrada ou permanência ilegais em território nacional.”, sendo o SEF a autoridade administrativa para proferir a decisão de entrada ou recusa e, no segundo caso o afastamento coercitivo do país. Trata-se de um ato administrativo e que como tal submete-se além das regras específicas da lei n.º 23/2007, as regras do Código de Processo Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, gozando de todas as garantias de defesa prevista em ambos.

Ihor também teve violado o seu direito a receber cuidados de saúde, previsto no n.º 3 artigo 146.º-A da lei n.º 23/2007, visto que o enfermeiro socorrista que atendeu Ihor na madrugada do dia 12 de março de 2020 por volta da 1:30 da manhã, disse em seu depoimento que Ihor encontrava-se acuado e desorientado e que recomendou aos inspetores o retorno do imigrante ao hospital para administração completa da medicação prescrita anteriormente, sendo essa medida imprescindível para a saúde do imigrante. A medicação prescrita pelo médico no dia 11 nunca foi administrada em sua totalidade (os três medicamentos prescritos), bem como também não retornou ao hospital.

Por todo exposto, verifica-se que, as sucessivas violações de direitos humanos que Ihor Homeniuk sofreu desde sua chegada em Portugal, em um somatório de abusos e irregularidades culminaram no trágico resultado de sua morte. Bastava que uma pessoa, dos diversos agentes públicos que tiveram contato com Ihor, se preocupasse com o cumprimento das previsões legais ou que ao menos tivessem tido empatia em resguardar a Ihor os mínimos direitos de dignidade humana, talvez o resultado morte pudesse ter sido evitado.

3.4 Consequências do caso no direito das migrações português

Mais de dois anos se passaram desde a morte de Ihor Homeniuk, muitas foram as consequências ocorridas e muitas delas ainda estão em curso. Neste tópico serão

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

analisados os desdobramentos que o caso teve na sociedade portuguesa e as consequências para o direito das migrações em Portugal.

Depoimentos conflitantes, diversas lacunas, pelo menos quatro demissões na estrutura de alto escalão do SEF, três inspetores condenados criminalmente pelo tribunal da relação de Lisboa (com julgamento definitivo ainda em curso no STJ) e no mínimo 12 funcionários da SEF foram sujeitos a processo disciplinar e/ou investigação criminal com alegada cumplicidade. No inquérito que apura, e.g., os crimes de omissão de auxílio (artigo 200.º do CP), tortura (artigo 243.º, n.º 1 do CP) e/ou omissão de denúncia (artigo 245.º) possui, por hora nove arguidos e as investigações continuam e curso. Há ainda investigações em curso pelo crime de falsificação de documentos (artigo 246.º do CP) e de prevaricação (artigo 369.º do CP). (Marcelino e Câncio, 2021a).

- Condenação criminal de inspetores da SEF

No Processo comum n.º 2863/20.4T9LSB, os três inspetores do SEF (Duarte Laja, Luís Silva e Bruno Sousa), que empreenderam as agressões físicas na manhã de 12 de março de 2020 por cerca de 30 minutos no imigrante Ihor Homeniuk, foram acusados pelo Ministério Público por homicídio qualificado, embora o MP durante a acusação discorra sobre o crime de tortura (artigo 243.º, n.º 1 do CP), não incluiu o crime de tortura no pedido de condenação dos inspetores.

Após 11 sessões em tribunal e dezenas de oitivas de testemunhas, em 10 de maio de 2021, o juiz Rui Coelho, responsável pelo julgamento em primeira instância, condenou os réus por ofensa à integridade física grave qualificada, agravada pelo resultado (morte). Para Luís Silva e Duarte Laja incidiu condenação a pena de nove anos de prisão, Bruno Sousa foi condenado a sete. Na fundamentação de sua sentença o magistrado apontou que em seu entender ficaram provadas as agressões a Ihor, mas que não ficou demonstrada a intenção de matar: “Agiram com o propósito de bater, que tinha que ficar quieto, não se preocupando com as consequências, mas não com objetivo de matar”. E conclui o magistrado que “A conduta dos arguidos foi a causa direta na sua morte. Os arguidos mataram Ihor. Não se provou dolo”. (*cit. in* Cruz e Martins, 2021). Conforme segue:

O Tribunal Colectivo da 1.ª Instância de Lisboa condenou os inspetores do SEF pelo crime de ofensas corporais graves agravadas pelo resultado e entendeu que não ficou provado que

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

quisessem matar Ihor Homeniuk ou que tivessem consciência de que as agressões que lhe infligiram e o facto de o terem deixado algemado mais de oito horas pudesse provocar-lhe a morte, sendo que durante o julgamento, o Ministério Público deixou cair a acusação de homicídio qualificado, pedindo a condenação dos arguidos por ofensas corporais graves, agravadas pelo resultado, embora com penas mais severas. (Acórdão do STJ de 02/12/2021 proc. n.º 7/12.5JALRA.C1.S2 2).

Inconformados da decisão de primeira instância, defesa e acusação recorreram ao Tribunal de relação. O acórdão foi proferido em 07 de dezembro de 2021 com manutenção da pena determinada pela sentença de primeira instância para Luís Silva e Duarte Laja e o agravamento da condenação de Bruno Sousa igualando a condenação de todos os réus a uma pena de prisão de nove anos. Entendeu o tribunal que não existe diferença de culpa entre a conduta dos três inspetores do SEF.

Em março de 2022, novamente acusação e defesa apresentaram recursos, dessa vez ao Supremo Tribunal de justiça e o processo encontra-se aguardando por este novo julgamento para uma solução definitiva. Nota-se que diante desse crime hediondo, a pena de nove anos de prisão se demonstra bastante baixa, e que apenas os três inspetores foram condenados judicialmente (a ação/omissão de nenhum outro envolvido foi punida na esfera criminal). E que ainda não há o cumprimento da pena de prisão por nenhum dos inspetores, todos encontram-se respondendo ao processo criminal em liberdade.

Concessa maxima venia, da análise dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal do caso Ihor Homeniuk entende-se que se trata de Homicídio qualificado pelo emprego de tortura e por ter sido praticado por funcionário público com grave abuso de autoridade (artigo 132.º, n.º 2, alíneas d, m do CP), punível com pena máxima de 25 anos ou do crime de tortura agravada pelo resultado morte (artigo 244.º n.º 2 do CP). Não se encaixando no presente caso a condenação apenas pelo crime de ofensas corporais graves, agravadas pelo resultado morte, afinal tratava-se de agentes públicos no desempenho da função e possuíam o dever proteção, guarda e/ou vigilância da pessoa detida.

Deveria ter sido debatido em tribunal, se o crime foi preterdoloso ou doloso (dolo eventual), pois trata-se de crime qualificado pelo resultado, ou seja, durante o julgamento avaliar-se-ia o *animus necandi* dos inspetores da SEF. Se provado em juízo, que o ato dos inspetores, ao espancaram Ihor por cerca de 30 minutos e em seguida abandoná-lo no

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

chão com as mãos algemadas nas costas, sem nunca terem retornado para checar o seu estado de saúde, trata-se de prática dolosa de tortura pois houve a representação desse evento como possível conformando-se com o resultado (dolo eventual), tendo os inspetores cometido homicídio qualificado (Acórdão do STJ de 19/06/2017 proc. n.º 430/15.3GEGMR.G1). Ou, trata-se da prática dolosa de tortura com culpa no resultado morte, pela falta de previsibilidade do segundo resultado (dolo na conduta antecedente e culpa na conduta consequente: crime preterdoloso), sendo o caso então, da condenação pelo crime de crime de tortura agravada pelo resultado morte. (Andreucci, 2019).

Assim, conclui-se que tendo em vista a conduta desumana dos inspetores, a pena imposta de nove anos de prisão se faz insuficiente, demandando a condenação dos arguidos numa pena mais severa e aproximada das penas máximas previstas e que sejam de prisão efetiva e não suspensa na respectiva execução.

Nas investigações em curso sejam punidos os demais investigados pelos crimes de omissão de auxílio (artigo 200.º do CP), tortura (artigo 243.º, n.º 1 do CP), omissão de denúncia (artigo 245.º do CP), falsificação de documentos (artigo 246.º do CP) e/ou de prevaricação (artigo 369.º do CP). Afinal, o ocorrido deve ser punido de modo a demonstrar a importância do respeito que Portugal possuiu pelas normas de direitos humanos ao cumprir a legislação nacional e internacional.

- Indemnização à família da vítima

A resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2020 de 14 de dezembro aprovou a responsabilidade indemnizatória do Estado pela morte de Ihor Homeniuk, cidadão à sua guarda e em instalações públicas. Assumindo em nome do Estado a responsabilidade do pagamento e delegando a Provedora de Justiça, Maria Lucia do Amaral para mediar a fixação do montante da indemnização e os termos do seu pagamento.

A provedora de justiça, em sua decisão quantificou a indemnização num total que pode chegar a 834 mil euros, sendo 712.950 a serem pagos de modo imediatamente a família de Ihor (a viúva Oksana Homeniuk e os filhos Veronika e Oleg de 14 e 9 anos respectivamente), o restante do valor será pago em forma de pensão enquanto os filhos estiverem a estudar. A indenização foi paga pelo governo português em 21 de janeiro de

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

2021 e é das maiores indemnizações já paga pelo Governo Português na história recente. Em sua decisão justificou a Provedora de justiça:

Que os elementos já conhecidos permitem concluir, em termos objetivos, pela verificação de ações e omissões que correspondem ao tratamento cruel, desumano ou degradante. Quer pelas ações cuja prática se encontra estabelecida, quer pela omissão de cuidados no extenso período que antecedeu a morte, é possível concluir por um intenso grau de sofrimento, prolongado no tempo. (Provedor de justiça, 2020a).

Muito embora, em rápida e não acurada análise, possa parecer que o valor indemnizatório pago por Portugal foi elevado por tudo explicitado o neste estudo depreende-se que o valor é justo tendo em vista as mais diversas violações que Ihor sofreu sob detenção do governo português.

Um imigrante trabalhador, casado, pai de dois filhos, sem histórico criminal e que não apresentava qualquer perigo para si ou para outrem e que apenas estava em busca de uma vida melhor para si e para sua família em Portugal. Foi tratado de forma totalmente desumana e estarrecedora, remontando aos tempos medievais onde seres humanos eram açoitados e/ou mortos sem qualquer chance de defesa, pois ainda que Ihor fosse um criminoso violento e perigoso, era merecedor de fosse observado a ele o princípio da dignidade da pessoa humana.

- Reformulação do EECIT

Após a ocorrência da morte de Ihor, o Ministério da Administração Interna (MAI) determinou o fechamento do EECIT de Lisboa e do Porto, para remodelações no sentido de realizar reestruturação da infraestrutura, para implantar um novo modelo acolhimento de imigrantes, atendendo as recomendações da provedoria de justiça e demais órgão de proteção dos seres humanos.

O EECIT do Porto está fechado desde 13 de agosto de 2020 e não há informações sobre a previsão de sua reabertura. O EECIT de Faro apesar de não ter sido incluído no plano de remodelamento também precisa de reformas. Já o EECIT de Lisboa passou pelo remodelamento previsto pelo MAI, ficou em obras por cerca de 3 meses e foi reaberto em 01 de agosto de 2020.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

A nova estrutura do EECIT de Lisboa agora conta com duas alas distintas que separam os imigrantes por gênero, um quarto para alojar famílias, um quarto para pessoas com mobilidade reduzida, uma sala comum, um espaço ecumênico dedicado aos que desejam fazer orações, local para lavagem e secagem de roupas, um consultório médico e um espaço para isolar utentes com doenças contagiosas caso seja necessário. O espaço agora possui quartos individuais e não mais camaratas, assim a capacidade foi reduzida de 60 para 43 pessoas.

Foi anunciado a instalação de um botão de pânico em cada um dos quartos que poderiam ser acionados pelos imigrantes em caso de emergência. O botão de pânico não foi instalado até hoje e não foi explicado o motivo. Porém fica o questionamento de que se o botão fosse instalado ele seria mesmo efetivo. Afinal, o botão acionaria um alerta na recepção do EECIT, o que não previne que casos como o de Ihor ocorressem novamente.

O relatório anual do MNP do 2021, que foi publicado em 01 de julho de 2022 pela provedoria de justiça, avaliou as mudanças realizadas como positivas e que muitas das recomendações elaboradas pelo MNP foram atendidas. Enalteceu o fato de que agora há uma melhor triagem dos imigrantes que ficam no EECIT de Lisboa, de um modo geral ficam instaladas apenas as pessoas que têm a sua entrada negada e cujo embarque não é possível no mesmo dia. Para aqueles cujo voo de regresso é até às 24 horas “(...) o cidadão estrangeiro permanece na zona de embarque, sendo-lhe fornecida alimentação e cuidados adequados ao seu conforto.” (Provedor de Justiça, 2021). E Prossegue o MNP que:

(...) confirmou ainda manter-se o procedimento de emissão de um visto temporário de entrada no território nacional aos cidadãos estrangeiros que apresentem pedido de proteção internacional, e que são depois encaminhados para o Conselho Português para os Refugiados (CPR) que lhes dispensa acompanhamento e alojamento. (Provedor de Justiça, 2021, p. 69).

Permitindo assim, por um lado, maior garantia dos direitos humanos ao não privar desnecessariamente a liberdade de imigrantes e por outro lado, atenua o nível de ocupação do EECIT garantindo maior conforto e dignidade dos que estão detidos.

Entretanto o MNP relatou que ainda há problemas que não foram solucionados:

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Permanecia por efetuar a melhoria do sistema de videovigilância, designadamente o alargamento da sua cobertura às áreas comuns e os quartos continuavam sem dispor de “botões de pânico”, cuja instalação tinha sido anunciada e está prevista no artigo 23.º do Regulamento Interno.

Mantinha-se inoperacional a rede WiFi, cujo funcionamento gratuito, previsto no artigo 12.º do Regulamento Interno, tinha sido anunciado pelo SEF. Uma vez que os cidadãos estrangeiros podem manter a posse dos seus telemóveis e smartphones, a ligação a rede WiFi permitiria obter acesso à internet e melhorar as condições de contacto com o exterior, possibilitando a comunicação com famílias, representantes legais, para além de constituir uma forma de passar o tempo num espaço com alternativas de ocupação limitadas. (Provedor de Justiça, 2021, p. 70).

As reformulações realizadas nas instalações físicas para detenção de imigrantes bem como de certos procedimentos é louvável e demonstra que Portugal preocupa-se com a efetiva observância dos direitos dos imigrantes.

É importante, frisar que o imigrante não admitido ou que se encontra em território nacional de forma irregular, não cometeu crime algum, sendo de suma importância que cada vez mais os países adotem regulamentações que se posicionem nesse sentido.

Desde 1994 (com a lei 34/1994) que Portugal possui em seu ordenamento jurídico previsão legal neste sentido, que foram posteriormente aperfeiçoadas pela lei n.º 23/2007, falta que se implemente os direitos e garantias ali previstos em sua totalidade.

- Assistência jurídica

A lei do imigrante (lei n.º 23/2007) prevê, desde a sua entrada em vigor, que o imigrante não admitido tem direito a assistência jurídica de advogado, a expensas próprias ou a pedido, de proteção jurídica com a nomeação de defensor, para diligências urgentes (aplicando-se no que couber a lei 34/2004 de 29 de julho). Porém, apenas 14 anos depois é que finalmente foi firmado o protocolo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados para assegurar a presença de advogado nos EECITs. Sendo a presença no EECIT de Lisboa permanente, com uma equipe presencial diariamente das 8:00 às 17:00 horas e em sistema de escalas para outros horários e para os demais EECIT de Portugal, onde advogados, deslocam-se até o aeroporto sempre que houver necessidade de atendimento.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

A assistência jurídica a imigrantes não admitidos no EECIT entrou em vigor em 08 de março de 2021. E o MNP relatou que esse direito tem sido garantido:

O MNP observou a entrada de advogados e intérprete, que se reuniram com cidadãos estrangeiros nas salas existentes para o efeito. Esta circunstância, resultará, em grande parte, da entrada em vigor do protocolo celebrado entre a Ordem dos Advogados, o Ministério da Administração Interna e o Ministério da Justiça para prestação de assistência jurídica a cidadãos estrangeiros. Se, por um lado, fica assegurada a prestação de apoio jurídico às pessoas detidas que não possuam representante legal e/ou careçam de meios para o fazer, esta abertura à sociedade contribuiu para reforçar a garantia de tratamento dos cidadãos estrangeiros pelo Estado português. (Provedor de Justiça, 2021, p. 71).

Se trata, de fato, de uma vitória no respeito aos direitos dos imigrantes em Portugal, porém, entende-se que é necessária a reavaliação do momento em que essa assistência jurídica é ofertada, posto que o imigrante só tem direito a constituir um advogado depois que já foi encaminhado ao EECIT.

Ou seja, o imigrante já passou pela primeira e pela segunda linha de controle fronteiriço e já assinou o termo lavrado com a decisão de recusa. O processo administrativo de recusa de entrada já terminou e a decisão de afastamento do território nacional já foram tomadas.

O artigo 67.º do CPA, prevê que “os particulares têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir através de mandatário.”. Além disso, o princípio da igualdade de armas pressupõe que ambas as partes processuais estejam em partes equiparadas no processo.

Assim ,verifica-se que o imigrante tem o direito de consultar um advogado ao ser interrogado pelo SEF, antes de produzir quaisquer provas (e/ou para que se garanta a possibilidade de produção de provas) ou de assinar declarações e/ou confissões. Evitando-se assim a ocorrência de vícios, nulidade ou qualquer tipo de inexatidão no processo administrativo de recusa de entrada do imigrante.

Entende-se que, para haver integralidade do resguardo dos direitos humanos dos imigrantes, é imprescindível que a assistência jurídica seja possível desde o momento em que o imigrante é encaminhado para a segunda linha de controle fronteiriço, observando

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

assim, aos tratados de direitos humanos e Constituição da República Portuguesa, em especial os princípios da igualdade (artigo 6.º), Princípio da boa-fé (artigo 10.º), Princípio da Participação (artigo 12.º) entre outros.

- A lei n.º 73/2021, de 12 de novembro.

A lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, determinou reestruturação do sistema português de controle de fronteiras e a consequente extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Essa, sem dúvida, é a maior consequência que o caso da morte do imigrante Ihor Homeniuk trouxe ao direito das migrações.

Essa lei, prevê a extinção do SEF determinando que as competências policiais serão transferidas para a PSP, GNR e Polícia Judiciária (artigo 2º), e que as atribuições em matéria administrativa vão ficar sob de competência da Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo – APMA, uma nova entidade de natureza administrativa que deveria ter sido criada no prazo de 60 dias contados da publicação da lei (artigo 3º). O artigo 3.º, nº 2 conceitua a APMA como:

A APMA é um serviço da administração indireta do Estado, com a missão de concretizar as políticas públicas em matéria migratória e de asilo, nomeadamente a de regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, emitir pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, assim como participar na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo.

Ocorre que, até o presente momento a APMA não foi criada, e o adiamento da extinção da SEF, foi aprovado duas vezes pelo parlamento. O adiamento mais recente ocorreu em maio de 2022 e o governo não se compromete com datas. A extinção do SEF ocorrerá apenas quando a APMA for criada. O chefe de estado anotou a prudência ao legislador:

Anotando a prudência do legislador quanto ao tempo necessário para proceder à transição da legislação, o Presidente da República promulgou o decreto da Assembleia da República sobre a alteração ao prazo de produção de efeitos da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras. (Presidência da República Portuguesa, 2022)

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Os sucessivos adiamentos e a velocidade com que a n.º 73/2021, de 12 de novembro, foi publicada passam a impressão de que a reestruturação do sistema português de controle de fronteiras e a consequente extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) não foi teve o planejamento necessário.

Como se a promulgação da lei surgisse como um band-aid para sanar a necessidade de ação do Estado diante do caso de violência extrema e abuso de poder, que deixou uma mancha no currículo do governo e acelerou a extinção do SEF.

Há alguns anos, já se debatia a possibilidade de reestruturação do SEF, com a retirada de algumas de suas atribuições, e.g., uma das possibilidades, seria a separação entre a atividade policial e a atividade administrativa do SEF. A ideia de sua completa extinção, ganhou força apenas após a morte de Ihor Homeniuk.

Talvez, a extinção da SEF, não fosse a medida mais acertada, ou talvez o fosse. Mas com certeza, a velocidade com que foi publicada a lei n.º 73/2021 não foi a melhor decisão. O assunto precisava de mais estudos e de planejamento para transição de um órgão para o outro antes do encerramento das funções do SEF.

O presidente Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF, Acácio Pereira, publicou, no mês de maio de 2022, uma carta aberta onde diz que GNR e PSP não deveria assumir a função de polícia que era atribuída a SEF, posto que aquelas polícias são estruturalmente xenófobas e racistas.

Em outro trecho da carta, relembra que “há membros dessas forças a cumprirem penas de prisão efetiva e preventiva por práticas de tortura e de milícia patronal de imigrantes”. E, que esses incidentes ocorridos na PSP e na GNR não se tratam de casos isolados. (Pereira, 2022). Ocorre que, o SEF também possuiu imputações de xenofobia e racismo em seu historial. Dessa forma, o presidente sindical demonstra, que talvez a solução fosse a criação de uma nova polícia, uma vez que SEF, PSP e GNR possuem comprovados casos de tortura contra imigrantes, racismo e xenofobia.

Foi um passo muito importante, que Portugal tenha separado a função policial e a função administrativa da SEF, posto que imigração não é crime e não deve ser tratada como se o fosse. A separação das funções policiais e administrativas trazidas pela lei n.º

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

73/2021, ao realizar a reestruturação do sistema português de controle de fronteiras contribui para que cada vez menos imigração seja vista como indesejada e o imigrante como inimigo.

Paralelamente a reestruturação do sistema português de controle de fronteiras, é preciso que se invista em qualificação dos agentes públicos e que os parâmetros para a seleção dos que ingressam no serviço público sejam ainda mais rígidos e criteriosos. A formação adequada dos agentes com empatia, amparo e respeito aos imigrantes deve ser elevado ao patamar prioritário nas políticas públicas de imigração.

Ylva Johansson, comissária europeia dos Assuntos Internos, reforça que a imigração é um fenômeno natural da humanidade que sempre existiu e sempre continuará a ocorrer, é sabido que nem todos podem ficar na Europa posto que nem todas as pessoas estão elegíveis para tal e devem regressar à origem, mas devemos a todos tratar a todos como seres humanos. E sobre a morte de Ihor Homeniuk, ressaltou: “O que revela o que somos é a forma como lidamos com isso e como respondemos e as lições que tiramos.” (*cit. in Alexandre, 2020*).

O ser humano, sua vida, saúde, honra, dignidade, segurança e integridade são reconhecidos como maiores valores sociais. E a garantia dos seus direitos e liberdades devem orientar as atividades do Estado. É valor do Estado o cuidado com todos os cidadãos, nacionais e estrangeiros e dever do Estado, sendo sua responsabilidade os atos dos agentes que realizam as atividades estatais. E garantir e proteger os direitos humanos e a liberdade pessoal são as principais tarefas do Estado. (imagem 1 do anexo 1).

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Reflexões Finais

Esta dissertação teve como objetivo investigar verificar a observância dos direitos humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal realizando uma análise criminológica do caso da morte do imigrante ucraniano Ihor Homeniuk.

A intenção da pesquisa era verificar, através do caso de Ihor Homeniuk, a atual política migratória em Portugal e apontando a não observância dos direitos humanos nas políticas de admissão de imigrantes em Portugal. Chamando atenção para a necessidade de medidas urgentes no sentido de que haja efetiva proteção dos direitos humanos. Por meio dos preceitos da criminologia, buscou-se encontrar a origem do processo criminógeno, para que a partir da sua percepção se proponha as mudanças necessária na política migratória nacional.

Inicialmente constatou-se que Portugal como parte integrante do mundo globalizado sofre os impactos desse fenômeno. E embora seja um país tipicamente de emigração tem-se observado que a imigração aumenta a cada ano. Foi apresentado um panorama geral dos dados imigratórios e concluindo que a globalização realiza efeitos paradoxais posto que ao mesmo tempo que preconiza a livre pessoas e bens, fez surgir normas internas de autoproteção sob a escusa de combate à migração irregular, violando com isso também as normas de proteção aos direitos fundamentais.

Os instrumentos da ONU foram imprescindíveis para consolidação dos direitos humanos internacionais, pois passaram-se a garantir direitos a todas as pessoas, incluindo os estrangeiros. A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inicia-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, é de suma importância o trabalho contínuo da ONU na conscientização de que todos Estados membros observem tais direitos, conscientizando os Estados para não visem apenas os seus interesses, que lidem com os fluxos migratórios sob uma ótica mais humanitária, visando a prática de igualdade e tolerância. Com a finalidade de que haja observância cada vez maior dos direitos humanos aos imigrantes no plano nacional, para que estes gozem cada vez mais de políticas de inserção de estrangeiros ao redor do mundo.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Dessa forma que urge em Portugal e no mundo a ampliação dos debates acerca da questão da migração internacional especialmente no sentido de que os Estados cada vez mais respeitem os direitos humanos. A morte do imigrante Ihor Homeniuk ampliou esses debates e colocou a política de admissão de imigrantes e o respeito dos direitos humanos como questão de urgência tendo em vista a atenção midiática que o caso recebe.

Da análise do panorama da legislação portuguesa e as consequências do caso no direito das migrações, conclui-se que Portugal sempre foi um país preocupado com o sancionamento de leis que salvaguardassem os direitos humanos. A carta magna prevê como norteadores dos direitos dos imigrantes os princípios da universalidade, igualdade e da equiparação. Irradiado ao longo da Constituição e da legislação infraconstitucional.

Assim, princípios fundamentais arrazoados na Constituição, conclui-se os direitos fundamentais é uma garantia de todos: nacionais e estrangeiros, residentes ou de modo esporádico, mesmo que estejam em situação regular no território nacional. Tais garantias e deveres para os imigrantes devem refletir-se na legislação infraconstitucional. Afinal decorre da constituição as hipóteses de discriminação que são admissíveis ou não pela legislação infraconstitucional.

A morte de Ihor deixou como legado uma série de mudanças nas políticas migratórias portuguesas. É lastimável que tenha precisado ocorrer a morte de um imigrante nas dependências do SEF para que finalmente pudesse haver uma reformulação no sistema português do controle de fronteiras de modo a garantir os direitos humanos aos imigrantes. Fica a esperança de que algo assim nunca mais volte a ocorrer.

Verifica-se que para solucionar a questão da observância dos direitos humanos na admissão de imigrantes em território nacional necessita-se ir além da promulgação da lei n.º 73/2021 e realizar de fato uma profunda reestruturação do sistema de controle de fronteiras. Muitos passos positivos foram dados e muitas mudanças ainda estão em curso, porém é preciso debruçar-se nas questões ainda não solucionadas.

O espírito da norma vislumbra medidas para que o imigrante não seja tratado como criminoso, posto que no texto da lei n.º 34/94 prevê que a detenção de imigrantes em CIT ou EECIT é exceção, porém até a morte de Ihor, na prática a detenção era a regra.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Em total desacordo com a lei e provavelmente comportamento adotado com resquícios de um passado que tratava os imigrantes como indesejado, como inimigo.

A lei n.º 34/94 prevê a aplicação de medidas muito menos gravosas que a detenção do imigrante não admitido como a decisão de apresentação periódica ao SEF ou às autoridades policiais e/ou a obrigação de permanecer na morada ou lugar indicado ao juízo, com utilização de meios de monitoramento eletrônico, como tornozeleiras e afins ou ainda pagamento de caução. Vale mencionar que as medidas previstas na lei ainda são medidas criminalizadoras, mas que é uma solução com muito mais observância dos direitos humanos dos imigrantes ao resguardar o Estado a sua soberania.

Em mundo ideal, a globalização traria o fim das fronteiras mundiais, com a livre circulação de pessoas e bens. Entende-se que este cenário talvez nunca ocorra em sua plenitude, tendo vista os interesses econômicos e a soberania estatal. Entretanto, nesse embate entre a Soberania Estatal e a observância dos direitos humanos. Devem os estados soberanos, ao aplicar suas regras internas de admissão de imigrantes, fazê-lo com observância aos direitos humanos, com igualdade respeito e justiça. Para que não se trate os imigrantes como criminosos ou como indesejados, porque nenhum dos dois é verdadeiro. A maioria dos imigrantes são pessoas comuns que se deslocam de um país para outro em busca de melhores condições para si e para sua família.

É sempre importante frisar que a esmagadora maioria dos imigrantes não cometeu crime algum, sendo inconcebível que da decisão de recusa de entrada do imigrante se coloque em locais que se assemelham a prisões uma pessoa que não cometeu crime algum, inclusive famílias inteiras e crianças.

Nos casos em que não seja possível que se aplique outra medida (seja por motivo humanitário ou de segurança) deve-se garantir que os EECIT tenham as condições necessárias para efetivação dos direitos humanos como alimentação, saúde, um lugar digno para dormir, sem superlotação, resguardada a privacidade. Sendo imperioso que sejam reformulados os EECIT dos demais aeroportos do território nacional e que todas as recomendações do MNP sejam atendidas. Além disso também é medida de urgência a construção de CIT para situações mais prolongadas, deixando os EECIT dos aeroportos (que possuem espaço reduzido) apenas para os casos extremamente necessários.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Em relação assistência jurídica, é de suma importância para a efetiva observância do direito a defesa que o imigrante tenha o direito de consultar um advogado ao ser interrogado pelo órgão de controle de fronteiras, antes de produzir quaisquer provas (e/ou para que se garanta a possibilidade de produção de provas) ou de assinar declarações e/ou confissões. Evitando-se assim a ocorrência de vícios, nulidade ou qualquer tipo de inexatidão no processo administrativo de recusa de entrada do imigrante.

Para integralidade do resguardo dos direitos humanos dos imigrantes é imprescindível que a assistência jurídica seja possível desde o momento em que o imigrante é encaminhado para a segunda linha de controle fronteiriço, observando assim aos tratados de direitos humanos e Constituição da República Portuguesa, em especial os princípios da igualdade (artigo 6.º), Princípio da boa-fé (artigo 10.º), Princípio da Participação (artigo 12.º) entre outros.

Paralelamente a reestruturação do sistema português de controle de fronteiras é preciso que haja uma padronização dos procedimentos e protocolos. Com constante supervisionamento através de follow-ups checklists e outros, no sentido de garantir o cumprimento da lei e resguardo dos direitos humanos, bem como a sinalização das pessoas especialmente vulneráveis, para que assim tenham tratamento adequado.

Para isso é necessário que se invista na qualificação dos agentes públicos e que os parâmetros para a seleção dos que ingressam no serviço público sejam ainda mais rígidos e criteriosos. A formação adequada dos agentes com empatia, amparo e respeito aos imigrantes deve ser elevado ao patamar prioritário nas políticas públicas de imigração.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Referências Bibliográficas

- Alexandre, M. (2020). Morte de ucraniano pelo SEF é "uma terrível violação dos direitos humanos" [Em linha]. Disponível em <<https://www.tsf.pt/mundo/morte-de-ucraniano-pelo-sef-e-uma-terrivel-violacao-dos-direito-humanos13106108.html>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Almeida, P. (2020). *As horas fatais para Ihor Homeniuk*. [Em linha]. Disponível em <<https://sol.sapo.pt/artigo/718657/as-horas-fatais-para-ihor-homeniuk->>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Amato, A. (2022). o que são os hematomas, equimoses e petéquias [Em linha]. Disponível em <<https://www.amato.com.br/video/roxos-nas- pernas-hematomas-equimoses-e-petequias/->>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Andrade, J. C. V. (2004). *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 3.ed. Coimbra. Almedina.
- Andreucci, R. A. (2019). Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo. Saraiva. p. 117.
- Annoni, D. (2004). *Direitos humanos e acesso à justiça no Direito Internacional, Responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba. Jaruá.
- Baganha, M. I. e Góis, P. (1998). *Migrações internacionais de e para Portugal: o que sabemos e para onde vamos?*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 52/53, pp. 229-280. [Em linha]. Disponível em <[https://www.academia.edu/599257/Migra%C3%A7%C3%B5es_internacionais_de_e_para_Portugal_o_que_sabemos_e_p ara_ onde_vamos_International_migrations_to_and_from_Portugal_What_do_w e_know_and_where_do_we_>](https://www.academia.edu/599257/Migra%C3%A7%C3%B5es_internacionais_de_e_para_Portugal_o_que_sabemos_e_para_ onde_vamos_International_migrations_to_and_from_Portugal_What_do_w e_know_and_where_do_we_>)>. [Consultado em 15/03/2022].
- Baganha, M. I. et alii (2010). *Imigração ucraniana em Portugal e no Sul da Europa: a emergência de uma ou várias comunidades?*. Lisboa. ACIDI, I.P.
- Barreto, V. P. (2010). *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. São Paulo. Lumen Juris.
- Botelho, P. S. (2020). Newsletter diária – 30 set. 2020. [Em linha]. Disponível em <<https://24.sapo.pt/newsletter/dia-30>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Cabrita, I. (2011). *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra. Almedina.
- Câncio, F. (2020). *"Quando levavam para a salinha era para a surra"*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/edicao-do-dia/28-nov-2020/quando-levavam-para-a-salinha-era-para-a-surra--13085595.html>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Câncio, F. (2021). *"Comentei com o meu colega: 'O homem parece que está a morrer'"*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/sociedade/comentei-com-o-meu-colega-o-homem- parece-que-esta-a-morrer-13416146.html>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Canotilho, J. J. G. (2003). Enquadramento jurídico da imigração. In: *Actas do I Congresso Imigração em Portugal: Diversidade-Cidadania-Integração*. Lisboa. ACIME, pp. 151-167. [Em linha]. Disponível em <<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Actas+CongressoIm.pdf/c70e5fde-146b-4a3f-9ae7-6aa1f27868ee>>. [Consultado em 06/02/2022].

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

- Canotilho, J. J. G. e Vital, M. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra. Coimbra.
- Castles, S. (2005), *Globalização, transnacionalismo e novos fluxos migratórios*. Lisboa. Fim de Século.
- Cavarzere, T. T. (2001). *Direito internacional da pessoa humana, A Circulação Internacional de Pessoas*. Rio de Janeiro. Renovar.
- CESE (2004). *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a “Convenção Internacional para os Trabalhadores Migrantes*. JO n°C302, de 7 de dezembro.
- Chetail, V. (2003). *Freedom of movement and transnational migrations: a human rights perspective*. T.M.C. Asser Press, pp.47-60. [Em linha]. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1641247>>. [Consultado em 15/03/2022].
- Código do Procedimento Administrativo* (novo). Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro. Portugal. Diário da República n.º 127/2007, Série I, pp. 4290-4330. [Em linha]. Disponível em < <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/4-2015-66041468>>. [Consultado em 19/06/2022].
- Código Penal consolidado*. Decreto-Lei n.º 48/1995 de 15 de março. Portugal. [Em linha]. Disponível em < https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. [Consultado em 19/06/2022].
- Comparato, F. K. (2015). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo. Saraiva.
- Conselho da Europa (1950). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH*. [Em linha]. Disponível em <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. [Consultado em 03/04/2022].
- Constituição da República Portuguesa – CRP*. Portugal. Diário da República n.º 86/1976. [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>>. [Consultado em 25/03/2022].
- Costa, P. (2009). *Imigração em Portugal, tendências recentes: Os imigrantes guineenses, ucranianos e brasileiros no mercado de trabalho português*. In: *Cadernos curso de doutoramento em geografia FLUP*. Porto. Universidade do Porto, pp. 117-140. [Em linha]. Disponível em < <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7690.pdf>>. [Consultado em 15/03/2022].
- Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH. (s/d). *Special Rapporteur on the human rights of migrants. About the mandate*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-migrants/about-mandate>>. [Consultado em 03/04/2022].
- Franco, H. (2020). *ONG revelam novas queixas de alegados abusos do SEF*. [Em linha]. Disponível em <<https://expresso.pt/sociedade/2020-12-31-ONG-revelam-novas-queixas-de-alegados-abusos-do-SEF>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Ferreira, D. et alii (2012). *A Emigração do Distrito do Porto para o Brasil, (1930-1945)*. Porto. Fronteira do Caos Editores.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

- Garcia, E. (2005). *Proteção internacional dos direitos humanos, Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional*. Rio de Janeiro. Lumen Juris.
- Gaspar, J. (2001). A Autorização de permanência e a integração dos imigrantes (uma análise político-jurídica). *O Direito*. Coimbra. Almedina, 133º (IV), pp. 959 e ss.
- Golovnya, V. (2014). *A diferença entre os idiomas ucraniano e russo*. [Em linha]. Disponível em <<http://ipol.org.br/a-diferenca-entre-os-idiomas-ucraniano-e-russo/>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Gorjão-Henriques, M. (2001). *A evolução da protecção dos direitos fundamentais no espaço comunitário*. In: *Corpus Iuris Gentium Conimbrigae*, n.º 2, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Coimbra. Coimbra, p. 17 e ss.
- Inspeção Geral da Administração Interna – IGAI. (2021). *Relatório n.º RELAT-41/2021 parte integrante do processo de natureza disciplinar n.º PND-21/2020*. [Em linha]. Disponível em <https://www.igai.pt/pt/Publicacoes/RelatoriosDisciplinares/PublishingImages/Lists/igai_Areas/AllItems/PND%2021_2020_Relat%C3%B3rio%2041_2021.pdf>. [Consultado em 21/05/2022].
- Jayme, F. G. (2005). *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte. Del Rey.
- Leerkes, A., e Broeders, D. (2010). *A case of mixed motives?: formal and informal functions of administrative immigration detention*. *The British Journal of Criminology*, 50(5), pp. 830-850. [Em linha]. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/43610804>>. [Consultado em 18/03/2022].
- Lei n.º 34/1994 de 14 de setembro*. Portugal. [Em linha]. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=301&tabela=leis&so_miolo=>. [Consultado em 19/06/2022].
- Lei n.º 34/2004 de 29 de julho*. Portugal. Diário da República n.º 177/2004, Série I-A, pp. 4802-4810. [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/34-2004-502394>>. [Consultado em 19/06/2022].
- Lei n.º 23/2007 de 04 de julho*. Portugal. Diário da República n.º 4/2015, Série I, pp. 50-87. [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2007-635814>>. [Consultado em 19/06/2022].
- Lei n.º 73/2021 de 12 de novembro*. Portugal. Diário da República n.º 220/2021, Série I, pp. 6-13. [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/73-2021-174244808>>. [Consultado em 19/06/2022].
- Leitão, J. (2001). *Direito dos imigrantes em Portugal*. In: *Observare - Janus – Actualidade das migrações*. Lisboa. Universidade Autónoma de Lisboa. [Em linha]. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/handle/11144/2244>> [Consultado em 16/04/2022].
- Lopes, C. M. S. (2009). *Direito de imigração. O estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre. Nuria Fabris.
- Marcelino, V. e Cândia, F. (2020). *Fita de tempo – Da chegada de Ihor à sua morte*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/pais/fita-de-tempo-da-chegada-de-ihor-a-sua-morte-13038779.html>> [Consultado em 21/05/2022].

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

- Marcelino, V. e Câncio, F. (2021). *Caso Ihor: MP pede 8 a 16 anos de cadeia para inspetores do SEF*. [Em linha]. Disponível em: < <https://www.dn.pt/sociedade/mp-pede-8-a-16-anos-de-cadeia-para-inspectores-sef-13560366.html>> [Consultado em 21/05/2022].
- Marques, J. C. (2015). *Observar a emigração portuguesa contemporânea e a relação do Estado com os seus cidadãos no exterior*. Lição de síntese apresentada no âmbito das Provas de Agregação em Sociologia na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Universidade Nova de Lisboa.
- Mattoso, K. M. Q. (1977). *Textos e documentos para o estudo da história contemporânea*. São Paulo. Hucitec/Edusp, p. 166-170.
- Molina, A. G. P. (2007). *Tratado de criminologia*. 5.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.
- Monteiro, L. (2021). *Da tradução Google à rota de risco. Inspetor relata chegada de Ihor Homeniuk a Portugal*. [Em linha]. Disponível em: < <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2021/02/09/da-traducao-google-a-rota-de-risco-inspetor-relata-chegada-de-ihor-homeniuk-a-portugal/225995/>> [Consultado em 21/05/2022].
- Morais, C. B. (2014). *De novo a querela da “unidade dogmática” entre direitos de liberdade e direitos sociais em tempos de “exceção financeira”*. Lisboa. Universidade de Lisboa. e-Pública. v. 1, n.3, p.59-85. Disponível em:< <https://e-publica.pt/article/34556>>. [Consultado em 21/04/2022].
- Moura, P. U. E. Z. (2005). *A finalidade do princípio da igualdade, a nivelção social – interpretação dos atos de igualar*. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Editor.
- Neves, M. S. (2006). Soft Law. In: Nasser, S. H. *Fontes e Normas do Direito Internacional: Um Estudo sobre a Soft Law*. 2ª ed. São Paulo. Atlas. ISBN 8522445265.
- Neves, A. C. (2011). Os direitos do estrangeiro: respeitar os direitos do homem. Lisboa. Observatório da Imigração (TESES 36). ACIDI. [Em linha]. Disponível em <<http://bibliobase.sermis.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF14/011013%20om%20teses%2036.pdf>>. [Consultado em 16/04/2022].
- Oliveira, S. P. (2004). Espaços e tempos de ilegalidade: A construção cotidiana do imigrante ilegal. *VIII Congresso luso-afro-brasileiro de ciências sociais*. Departamento de antropologia. Coimbra. [Em linha]. Disponível em <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/sergiooliveira.pdf>>. [Consultado em 16/04/2022].
- Oliveira, F. N. (2010). *O critério da reciprocidade como fundamento de um direito internacional justo e da compreensão acerca do conceito de um povo em “O Direito dos Povos”*. Revista Seara Filosófica. Pelotas. UFPel. Inverno, n.1, pp.7-24. [Em linha]. Disponível em <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/396>>. [Consultado em 16/04/2022].
- Oliveira, C.R. (2021). *Indicadores de integração de imigrantes: relatório estatístico anual 2021*. 1ª ed. Imigração em Números. Lisboa. Observatório das Migrações. [Em linha]. Disponível em < <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/383402/Relat%C3%B3rio+Estat%C3%ADstico+Anual+2021.pdf/e4dd5643-f282-4cc8-8be1-92aa499bb92f>>. [Consultado em 15/03/2022].

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

- Organização das Nações Unidas – ONU. (1945). *Carta das Nações Unidas*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. [Consultado em 03/04/2022].
- Organização das Nações Unidas – ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Em linha]. Disponível em <<https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>>. [Consultado em 18/03/2022].
- Organização das Nações Unidas – ONU. (1951). *Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados*. [Em linha]. Disponível em <https://gddc.ministerio-publico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_estatuto_refugiados.pdf>. [Consultado em 06/02/2022].
- Organização das Nações Unidas – ONU. (1966). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. [Em linha]. Disponível em <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. [Consultado em 03/04/2022].
- Organização das Nações Unidas – ONU. (1966a). *Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. [Consultado em 03/04/2022].
- Organização das Nações Unidas – ONU. (1987). *Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Organização das Nações Unidas – ONU. (1990). *Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias*. [Em linha]. Disponível em <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencaomigrantes.pdf>>. [Consultado em 03/04/2022].
- Organização Internacional para as Migrações – OIM. (2009). *Glossário sobre migração*. Genebra. Organização Internacional para as Migrações. [Em linha]. Disponível em <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. [Consultado em 17/02/2022].
- Organização Internacional para as Migrações – OIM. (2019). *Glossário sobre migração*. Genebra. Organização Internacional para as Migrações. [Em linha]. Disponível em <<https://www.iom.int/glossary-migration-2019>>. [Consultado em 17/02/2022].
- Organização Internacional para as Migrações – OIM. (2022). *World Migration Report*. Genebra. Organização Internacional para as Migrações. [Em linha]. Disponível em <<https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2022-interactive/>>. [Consultado em 13/05/2022].
- Patarra, N. L. (2006). *Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais, Estudos Avançados*. Dossiê Migração. São Paulo. 20 (57). [Em linha]. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ea/a/MWH6wYGYHgL7FFVFjnw9QJL/abstract/?lang=pt>>. [Consultado em 15/03/2022].

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

- Pereira, A. (2022). *Carta aberta ao Presidente da República para que impeça a extinção do SEF*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/opiniao/carta-aberta-ao-presidente-da-republica-para-que-impeca-a-extincao-do-sef-14818176.html>>. [Consultado em 02/07/2022].
- Piovesan, F. (2006). *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo. Saraiva.
- Piovesan, F. (2014). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14.^a ed. São Paulo. Saraiva.
- Presidência da República Portuguesa. (2022). *Presidente da República promulga decreto da Assembleia da República*. [Em linha]. Disponível em <<https://www.presidencia.pt/actualidade/toda-a-actualidade/2022/05/presidente-da-republica-promulga-decreto-da-assembleia-da-republica/>>. [Consultado em 05/07/2022].
- Provedor de Justiça. (2017). *Relatório à Assembleia da República 2017 – Mecanismo Nacional de Prevenção*. Lisboa. Provedor de Justiça. [Em linha]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/MNP_2017.pdf>. [Consultado em 25/03/2022].
- Provedor de Justiça. (2018). *Relatório à Assembleia da República 2018 – Mecanismo Nacional de Prevenção*. Lisboa. Provedor de Justiça. [Em linha]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/MNP_2018.pdf>. [Consultado em 25/03/2022].
- Provedor de Justiça. (2019). *Relatório à Assembleia da República 2019 – Mecanismo Nacional de Prevenção*. Lisboa. Provedor de Justiça. [Em linha]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/MNP_2019.pdf>. [Consultado em 25/03/2022].
- Provedor de Justiça. (2020). *Relatório à Assembleia da República 2020 – Mecanismo Nacional de Prevenção*. Lisboa. Provedor de Justiça. [Em linha]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/MNP_2020.pdf>. [Consultado em 25/03/2022].
- Provedor de Justiça. (2020a). *Ihor Homeniuk. Critérios indemnização*. Lisboa. Provedor de Justiça. [Em linha]. Disponível em <<https://www.provedor-jus.pt/documentos/criterios-indemnizacao-ihor-homeniuk/>>. [Consultado em 02/07/2022].
- Provedor de Justiça. (2021). *Relatório à Assembleia da República 2021 – Mecanismo Nacional de Prevenção*. Lisboa. Provedor de Justiça. [Em linha]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/MNP_2021.pdf>. [Consultado em 05/07/2022].
- Reis, R. R. (2004). *Soberania, direitos humanos e migrações internacionais*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.19, n.55, pp. 149-164. [Em linha]. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMhjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/?format=pdf&lang=pt>>. [Consultado em 18/03/2022].
- Rosa, M. J. V. et alii. (2000), *Imigrantes internacionais: dos factos ao conceito*. Lisboa. SociNova, Working Paper nº17.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

- Rosa, M. J. V., Seabra, H. e Santos, T. (2003). *Contributos dos imigrantes para a demografia portuguesa. O Papel das Populações de Nacionalidade Estrangeira*. Lisboa. Acime.
- Sacramento, O. e Ribeiro, M. (2011). Vidas embargadas: a institucionalização temporária de estrangeiros ilegais em Portugal no contexto das actuais políticas de imigração. *In: Etnografia e intervenção social: por uma praxis reflexiva*. Lisboa: Colibri. ISBN 978-989-689-118-3 [Em linha]. Disponível em <<https://bibliografia.bnportugal.gov.pt/bnp/bnp.exe/registo?1783243>>. [Consultado em 18/04/2022].
- Santos, I. D.C. (2013). A violação dos DH diante dos fluxos migratórios e das políticas de segurança nacional: uma análise sobre Américas e Brasil. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v.4, n.6, pp. 112-128. [Em linha]. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/4153>>. [Consultado em 06/02/2022].
- Simões, S. (2020). *Comité contra a tortura da ONU já tinha avisado o SEF*. [Em linha]. Disponível em <<https://observador.pt/2020/12/16/comite-contra-a-tortura-da-onu-ja-tinha-avisado-o-sef/>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF. (2019). Plano de atividades 2019. [Em linha]. Disponível em <<https://www.sef.pt/pt/Documents/PlanoAtividades2019.pdf>>. [Consultado em 21/05/2022].
- Severino, A. J. (2007). *Metodologia do trabalho científico*. 23.ed. São Paulo. Cortez.
- Supremo Tribunal de Justiça – STJ (2017). *Ac. do STJ de 19/06/2017 (Jorge Bispo) proc. 430/15.3GEGMR.G1*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0f0c84a73d74ebdb8025814e004799ce?OpenDocument>>. [Consultado em 02/07/2022].
- Supremo Tribunal de Justiça – STJ (2021). *Ac. do STJ de 02/12/2021 (Cid Geraldo) proc. 7/12.5JALRA.CI.S2*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7be762d502704d21802587a3003d4e1f?OpenDocument>>. [Consultado em 10/06/2022].
- TVI. (2020). *Caso SEF: verificação de óbito de Ihor Homeniuk não refere agressões*. [Em linha]. Disponível em <<https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-das-8/53c6b3903004dc006243d0cf/video/5fda6ddf0cf2cc9de7ee8904>>. [Consultado em 06/02/2022].
- União Europeia, (2007). *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE*. Lisboa. União Europeia. [Em linha]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>. [Consultado em 06/02/2022].
- Veloso, P. P. A. (2018). Relações entre migração e economia internacional: redefinição de fronteiras analisadas a partir da “crise migracional” europeia. *In: Moura, A. B. e Dal Ri, L. (Orgs.). Imigração e cidadania: uma releitura de institutos jurídicos clássicos a partir do modelo europeu*. Itajaí. Univali. p. 62.
- Wilsher, D. (2012). *Immigration detention: law, history, politics*. Cambridge University Press. [Em linha]. Disponível em <<https://assets.cambridge.org/97811074/>>

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

17021/frontmatter/9781107417021_frontmatter.pdf>. [Consultado em
18/03/2022].

Yin, R. K. (2010). Estudo de caso: planejamento e métodos. Porto Alegre. Bookman.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Anexos

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Anexo I

Imagem 1 –Nota nº 61211/22-012-903 da Embaixada da Ucrânia em Portugal



EMBAIXADA DA UCRÂNIA EM PORTUGAL

Nº 61211/22-012-903

NOTA VERBAL

A Embaixada da Ucrânia na República Portuguesa apresenta os seus melhores cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e tem a honra de se dirigir com o seguinte assunto relativo a um caso flagrante de violação dos direitos humanos que nos causou muita preocupação.

Trata-se de uma situação de abuso de autoridade por parte dos representantes da autoridade portuguesa, que tinha sido ocorrido no dia 11 de março do ano corrente no Aeroporto de Lisboa com um cidadão da Ucrânia, [REDACTED], nascido no dia [REDACTED], que o levou à morte.

Segundo a informação que se soube através da publicação do jornal de TVI24 do dia 29 de março, este cidadão da Ucrânia veio da Turquia e a sua entrada foi recusada pelos agentes do SEF. Depois de exprimir um certo desacordo com o impedimento de entrada a Portugal, foi levado para o Centro de Instalação Temporária do aeroporto, onde acabou por ser «torturado e barbaramente agredido pelos agentes do SEF», o que o levou à morte.

[REDACTED], a Embaixada recebeu um FAX do SEF a notificar sobre a recusa de entrada do citado senhor. [REDACTED], o inspetor do Porto de Fronteira [REDACTED] do Aeroporto de Lisboa, [REDACTED], entrou em contacto com a Embaixada e notificou os agentes consulares sobre a morte de um cidadão da Ucrânia. Contudo nada foi informado sobre as suas causas e circunstâncias, apenas a data do óbito do falecido, ou seja, foi omitida a verdade por parte das autoridades do SEF.

Ser humano, sua vida e saúde, honra e dignidade, integridade e segurança são reconhecidas como os maiores valores sociais.

A garantia dos seus direitos e liberdades determinam os valores e a orientação da atividade do Estado. O Estado é responsável perante a pessoa por suas atividades. Garantir e proteger os direitos humanos e liberdade pessoal são as principais tarefas do Estado.

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em
Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Imagem 2 – Nota nº 61211/22-012-903 da Embaixada da Ucrânia em Portugal

A Embaixada da Ucrânia tem a esperança de que as autoridades competentes realizarão uma investigação objetiva, imparcial, independente e justa desse caso, com um posterior encaminhamento do processo para o Tribunal e solicita ao Ministério dos Negócios Estrangeiros prestar máximo auxílio neste processo para garantir que haja justiça, uma vez que se trata de uma vida humana, bem como solicitamos informar a Embaixada sobre os seus resultados.

A Embaixada da Ucrânia na República Portuguesa aproveita esta oportunidade para reiterar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, « 29 » de março de 2020



**Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros
da República Portuguesa**

Lisboa

A observância dos Direitos Humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise Criminológica do caso Ihor Homeniuk

Imagem 3 – Atestado de Óbito INEM

INEM INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA
CENTRO DE ORIENTAÇÃO DE DOENTES URGENTES 45

Na sequência da ocorrência com a Ficha CODU n.º 266271, informo que verifiquei às 16H40
de 2024 12 03, o óbito de um indivíduo do sexo Masculino Feminino identificado como
IHOR HOMENIUK n.º de passaporte _____, data de
nascimento 11 de Fevereiro 1980

que foi encontrado em posição ereta desprotegida presente após uma
cristalização. Utilizada manobras de reanimação cardiopulmonar sem
sucesso. Óbito às 18:40.

Imagem 4 – Atestado de Óbito INEM

que foi encontrado em posição ereta desprotegida presente após uma
cristalização. Utilizada manobras de reanimação cardiopulmonar sem
sucesso. Óbito às 18:40.

Lisboa 2024 12 03

O Médico de Serviço
Jacófilo Leal Jorge

Código:
Cédula Profissional n.º: